



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – FAETEC

GRUPO DE TRABALHO – PORTARIA FAETEC Nº 1.107/2025

Projeto de Lei de Alteração da Lei nº 6.720/2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da FAETEC

SUMÁRIO

1. RESUMO	3
2. INTRODUÇÃO	3
2.1. BASE LEGAL E CONSTITUCIONAL	4
2.2. OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI	5
3. JUSTIFICATIVAS	5
3.1. ISONOMIA NA ESTRUTURA DE CARREIRA	5
3.2. NOMENCLATURA DOS CARGOS PEDAGÓGICOS	9
3.2.2. Fragilidades jurídicas e administrativas da Lei nº9.146/2020	9
3.3. INCLUSÃO NO MAGISTÉRIO	13
3.4. JORNADA DE TRABALHO E 1/3 PARA PLANEJAMENTO	20
3.5. REGIME DE TRABALHO INTEGRAL, PARCIAL E INTEGRAL COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA FAETEC	26
3.6. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA	32
3.7. ENQUADRAMENTO DE INSPETORES DE ALUNOS II e EDUCADORES SOCIAIS II	39
3.8. REGIME ADICIONAL DE TRABALHO (RAT)	52



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

3.9. AUXÍLIOS INDENIZATÓRIOS	59
4. REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE REMUNERAÇÃO	65
4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETO DA ALTERAÇÃO	65
4.2. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS	66
4.3. FUNDAMENTOS LEGAIS E REGULAMENTARES	67
4.4. PRECEDENTES INSTITUCIONAIS ESTADUAIS	70
4.5. FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES E ANÁLISE FISCAL.....	71
4.6. BENEFÍCIOS PEDAGÓGICOS E INSTITUCIONAIS.....	71
4.7. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA	72
4.8. CONCLUSÃO	72
4.9. SÍNTESE FINAL	73
4.10. PROGRESSÃO FUNCIONAL	73
5. REFERÊNCIAS	81
■ Constituição Federal e Estadual.....	81
■ Leis Estaduais	81
■ Leis Federais.....	82
■ Jurisprudência.....	82
■ Pareceres e Documentos Técnicos	82



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

1. RESUMO

O presente documento apresenta as justificativas técnico-jurídicas que embasam o Projeto de Lei de alteração da Lei nº 6.720/2014, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC. A proposta visa corrigir distorções históricas, promover isonomia entre servidores, valorizar os profissionais da educação e adequar a legislação estadual às normas constitucionais, federais e estaduais vigentes.

As alterações propostas abrangem a uniformização da estrutura de carreira, inclusão de cargos pedagógicos no magistério, regulamentação de regimes de trabalho (incluindo dedicação exclusiva), reenquadramento de cargos, atualização de benefícios e reestruturação das tabelas remuneratórias. Todas as medidas foram elaboradas com base em dispositivos legais, jurisprudência consolidada e sem impacto financeiro automático, estando condicionadas à disponibilidade orçamentária e à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do Regime de Recuperação Fiscal (RRF).

Com objetivo de trazer maior clareza as mudanças presentes no Projeto de Lei, cada justificativa elencada trata de um ponto específico de cada proposta de alteração da Lei 6.720/2014 numa relação direta de um para um. Portanto, trata-se de uma escolha que busca, em certa medida, uma leitura didática dos fundamentos que o Grupo trouxe ao longo dos debates.

2. INTRODUÇÃO

A presente Justificativa acompanha o **Projeto de Lei** que altera e complementa a **Lei Estadual nº6.720, de 2014**, que instituiu o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)** da **Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC)**.

Trata-se de proposta de **revisão estrutural com repercussão financeira**, destinada a corrigir distorções históricas e garantir a sustentabilidade e a valorização das carreiras do magistério técnico e profissional da Fundação.

A proposta **gera aumento de despesa pública**, o que é **reconhecido expressamente** nesta exposição. Tal incremento, porém, é **legítimo, planejado, compensado e amparado legalmente**, uma vez que:

- resulta de **ajustamentos funcionais previstos na própria Lei6.720/14 (arts.10e18)**, cuja execução estava pendente;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- atende a políticas constitucionais de **valorização dos profissionais da educação** (CFart.206V;CE/RJart.77);
- observa os parâmetros de **responsabilidade fiscal** (LRF–LC101/2000) e **recuperação fiscal estadual** (LC159/2017 eDecreto10.681/2021).

O aumento de despesa será **gradual e compensado** por medidas de eficiência administrativa (redução de temporários, readequação de encargos e realocação orçamentária), conforme demonstrado nos estudos fiscais constantes do **Processo SEI260005-004197-2024** e no **Anexo de Impacto Orçamentário**.

2.1. BASE LEGAL E CONSTITUCIONAL

2.1.1. Fundamento constitucional

- **CFart.37**– princípios da eficiência e moralidade: a justa remuneração é requisito de eficiência na prestação de serviços educacionais;
- **CFart.39§3º**– autoriza estender aos servidores públicos direitos sociais, incluindo benefícios assistenciais;
- **CFart.206V eVIII**– valorização dos profissionais da educação e piso salarial profissional;
- **CFart.169§1ºI eII**– permite aumento de despesa de pessoal mediante estimativa prévia e adequação orçamentária;
- **CE/RJart.77§3º**– impõe planos de carreira e retribuição compatível com a responsabilidade do cargo;
- **LDB(Lei9.394/1996),arts.61 e 67**– obrigam os sistemas de ensino a garantirem condições adequadas de trabalho e remuneração justa.

2.1.2. Legislação complementar

- **LRF(LC101/2000)**– arts.15 a 17: o aumento de despesa é legal quando acompanhado de estimativa e compensação;
- **Regime de Recuperação Fiscal (LC159/2017)**– art.8º§3º: permite “implementação de medidas de valorização funcional e reestruturação de carreiras, desde que previstas no plano de recuperação e compensadas financeiramente”;
- **Decreto federal10.681/2021**,art.31 – exige aprovação do Conselho de Supervisão do RRF, o que será providenciado.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Portanto, o aumento de despesa não é irregular, mas **expressamente autorizado** pela legislação vigente **desde que dentro de planejamento fiscal** – o que este projeto cumpre rigorosamente.

2.2. OBJETIVOS DO PROJETO DE LEI

1. **Adequar as tabelas de remuneração da FAETEC** à complexidade real das funções;
2. **Instituir o Regime de Dedicção Exclusiva (65%)**, previsto no art.18daLei6.720/14 e jamais regulamentado;
3. **Ajustar o valor-hora do Regime Adicional de Trabalho (RAT/AJE)** ao vencimento atual do servidor, corrigindo defasagem de cálculo;
4. **Reorganizar progressões e classes (4 classes e 16 padrões para todos os servidores)** para garantir meritocracia e racionalidade;
5. **Incluir benefícios de alimentação, saúde e educação**, em paridade com outras instituições estaduais de ensino (UERJ,UENF,CEDERJ);
6. **Reenquadrar cargos esquecidos** (Quadro Suplementar, Inspetores II e Educadores Sociais II, instrutores, pedagogos) para corrigir injustiças estruturais e equalizar direitos.

3. JUSTIFICATIVAS

3.1. ISONOMIA NA ESTRUTURA DE CARREIRA

3.1.1. Contexto histórico e fundamento normativo

Desde a edição do **Decreto Estadual nº23.644-A, de 1997**, a estrutura funcional da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC) nasceu orientada pelo princípio da **isonomia** entre os servidores integrantes de diferentes quadros de pessoal. À época, o regulamento instituiu **critérios unificados de progressão, faixas salariais e padrões de desenvolvimento funcional**, aplicáveis ao Quadro Permanente e ao Quadro Suplementar, assegurando tratamento simétrico entre os diversos vínculos.

Contudo, o **Decreto nº23.644-A/1997**, por ser norma infralegal, apresentava **fragilidade jurídica quanto à criação de direitos e à concessão de vantagens funcionais**, matéria de reserva legal conforme o art.37, caput e incisoX, da **Constituição Federal**, e art.77 da **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

Esse ponto foi corrigido posteriormente pela edição da **Lei Estadual nº6.720, de 2014**, que conferiu respaldo legal à política de cargos e carreiras da Fundação, estabelecendo as bases para o enquadramento, progressão e remuneração de seus servidores.

Entretanto, ao longo da execução prática da Lei nº6.720/2014, constataram-se **discrepâncias estruturais** entre os quadros e níveis de escolaridade — especialmente quanto ao **número de classes (progressão vertical)** e ao **número de padrões (progressão horizontal)** disponíveis para os cargos.

Essas divergências repercutem diretamente na **efetividade do princípio da isonomia** (art.5º, caput, e art.37, caput, da CF), além de gerar potenciais passivos jurídicos e insatisfação funcional.

3.1.2. Diagnóstico das assimetrias identificadas

Atualmente, observa-se o seguinte cenário no âmbito da FAETEC:

- **Cargos de nível superior:** possuem quatro classes de titulação (até o Doutorado) e progressão vertical equivalente a incremento de 20% entre as linhas de formação;
- **Cargos de nível médio:** dispõem apenas de duas classes de titulação (até Graduação) e progressão vertical de 10%;
- **Quadro Permanente:** apresenta desenvolvimento horizontal em **12 padrões de vencimento**, correspondendo a 24 anos de progressão;
- **Quadro Suplementar:** possui **16 padrões** (equivalentes a 32 anos de progressão) e apenas uma classe de escolaridade;
- **Exceção:** os cargos de **Professor FAETEC II – 25h e Professor FAETEC II – 40h**, de nível médio, contam com **5 classes verticais e 12 padrões horizontais**, divergindo da estrutura predominante.

Essa combinação de regras produz uma fragmentação na política de carreiras, **quebrando a coerência do sistema** originalmente concebido e **violando o comando do art.14 da Lei nº6.720/2014**, segundo o qual:

“Os servidores da FAETEC, integrantes dos quadros permanente e suplementar, serão enquadrados [...] com pelo menos quatro níveis de formação e dezesseis padrões para todos os cargos.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Portanto, a própria lei vigente já consagrou o **modelo unificado mínimo (4classes +16padrões)**, ainda que nem todos os cargos o tenham alcançado plenamente em sua implementação administrativa.

3.1.3. Fundamentação jurídica da proposta

A proposta de alteração visa **harmonizar a aplicação prática da Lei nº6.720/2014** aos seus próprios parâmetros normativos, reafirmando e consolidando o princípio da **isonomia funcional** entre todos os servidores da FAETEC.

Esse princípio encontra fundamento em diversas normas hierarquicamente superiores:

- **Art.5º, caput, da Constituição Federal:** assegura igualdade de todos perante a lei, proibindo distinções arbitrárias;
- **Art.37, caput, da CF:** impõe à Administração Pública o dever de agir conforme os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência — dos quais a isonomia é corolário necessário;
- **Art.26 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro:** reforça o princípio da igualdade de tratamento entre servidores no âmbito do Estado;
- **Art.77, §3º, da CE/RJ:** determina que a reestruturação de cargos e carreiras deve observar critérios objetivos e uniformes;
- **Lei Estadual nº5.248/2008 (Estatuto dos Servidores Estaduais):** em seu art.4º, consagra a igualdade de condições no ingresso e tratamento funcional;
- **Lei nº6.720/2014, art.14 e art.16:** exigem equivalência estrutural e proporcionalidade entre os quadros permanente e suplementar.

Além disso, o **Supremo Tribunal Federal** tem reiteradamente reconhecido que a isonomia não se confunde com igualdade aritmética, mas exige **tratamento equitativo de situações equivalentes**, evitando que atos administrativos ou leis infralegais gerem discriminações injustificadas (vide **MS25.708/DF**, Rel. Min. Cármen Lúcia; **RE598.099/SP**, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Nesse sentido, a proposta não cria novos direitos nem aumenta despesa de pessoal, mas **corrige distorções internas** ao promover **equivalência estrutural** entre cargos de mesma natureza e complexidade, reforçando a coerência do sistema e evitando insegurança jurídica.

3.1.4. Impactos administrativos e benefícios institucionais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A uniformização da estrutura de carreira produzirá impactos positivos de ordem funcional e organizacional:

- **Valorização dos servidores:** assegura oportunidades iguais de progressão e reconhecimento de titulação, estimulando a qualificação e a permanência no serviço público;
- **Racionalização da gestão de pessoal:** simplifica processos de avaliação e progressão, evitando múltiplas tabelas salariais e regimes distintos;
- **Redução de conflitos administrativos e judiciais:** elimina potenciais questionamentos por tratamento desigual, assegurando estabilidade jurídica ao PCCR;
- **Cumprimento dos princípios constitucionais:** reforça os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência;
- **Integração dos quadros permanente e suplementar:** consolida uma política de RH coesa, beneficiando o planejamento orçamentário e a transparência institucional.

3.1.5. Conclusão

A alteração proposta à **Lei nº6.720/2014** tem natureza **corretiva e equalizadora**, visando **restabelecer o equilíbrio e a coerência interna do Plano de Carreira da FAETEC**, em estrita observância ao **princípio da isonomia** e às normas constitucionais e legais vigentes.

Ao padronizar a estrutura de todas as carreiras — com **mínimo de quatro classes e dezesseis padrões** para todos os cargos —, o projeto assegura que **nenhum servidor seja prejudicado em sua evolução funcional** em razão da origem do cargo (quadro permanente ou suplementar) ou do nível de formação exigido para o ingresso.

Trata-se, portanto, de medida **necessária, legítima e juridicamente sólida**, que consolida a política de valorização e profissionalização do corpo técnico e docente da FAETEC, sem ampliar despesas obrigatórias de caráter continuado e em conformidade com a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, uma vez que a proposta apenas redefine critérios internos de progressão dentro da estrutura já existente.

3.1.6. Em síntese:

A presente alteração legislativa concretiza o princípio da isonomia funcional ao uniformizar as oportunidades de progressão vertical e horizontal de todos os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

servidores da FAETEC, garantindo coerência jurídica, equidade interna e estabilidade institucional do Plano de Carreira.

3.2. NOMENCLATURA DOS CARGOS PEDAGÓGICOS

3.2.1. Contextualização da alteração e do problema normativo

A **Lei Estadual nº9.146, de 18 de dezembro de 2020**, alterou o inciso II do art.7º e os Anexos I, II e III da **Lei nº6.720/2014**, que dispõe sobre o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC**.

Essa lei teve como finalidade original **atualizar as nomenclaturas dos cargos técnicos-pedagógicos de “Supervisor Educacional”, “Orientador Educacional” e “Inspetor Escolar”,** passando-os a denominar-se **“Professor Supervisor Educacional”, “Professor Orientador Educacional” e “Professor Inspetor Escolar”,** harmonizando assim a terminologia funcional da FAETEC com aquela utilizada pela **Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC/RJ)** e por diversas secretarias municipais de educação.

A mudança foi proposta com **propósito de compatibilização e atualização terminológica**, sem impacto financeiro, sem ampliação de atribuições e sem modificação de regimes de trabalho.

Todavia, na redação final da Lei nº9.146/2020, foram inseridas disposições que **transcenderam essa intenção inicial**, promovendo mudanças substanciais **nas atribuições e na localização funcional dos cargos**, o que resultou em **incongruências jurídicas e administrativas**.

3.2.2. Fragilidades jurídicas e administrativas da Lei nº9.146/2020

a) Vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal

A **Constituição do Estado do Rio de Janeiro**, em seu **artigo 115, §§5º e 7º**, estabelece que são de iniciativa **privativa do Poder Executivo** as leis que tratem de **servidores públicos**, de seu **regime jurídico**, **escalonamento**, **criação ou modificação de cargos e funções** e **remuneração**.

A Lei nº9.146/2020, entretanto, **originou-se de projeto legislativo de autoria do Poder Legislativo**, sem a participação ou a anuência formal do Poder Executivo, o que configura **vício de iniciativa** e potencial **inconstitucionalidade material e formal**, conforme reiterada jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal (STF)**:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

“É inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar que cria, extingue ou altera cargos, funções ou empregos públicos e fixa a remuneração dos servidores públicos.”

(STF – ADI2.003/SC, Rel. Min.Maurício Corrêa, j.13/03/2003)

Assim, ainda que a intenção fosse apenas nominal, o instrumento legislativo utilizado resultou em **violação ao princípio da separação dos poderes (art.2º da CF)** e à **reserva de iniciativa do Executivo** no tocante à organização administrativa.

b) Ampliação indevida de atribuições funcionais

A redação aprovada pela Lei nº9.146/2020, ao modificar os anexos da Lei6.720/2014, **acrescentou novas atribuições** aos cargos de Inspetor, Orientador e Supervisor Educacional – atribuições essas **não previstas nos concursos públicos de origem e não correlatas** às atividades legalmente definidas anteriormente.

Esse acréscimo representa **desvio de função e alteração material de cargo**, violando os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade e segurança jurídica** (art.37, caput, CF) e o **art.10 da Lei Estadual nº5.248/2008**, que veda a imposição de deveres e condições não previstas no ato originário da investidura.

c) Transferência indevida ao quadro suplementar

Outro ponto problemático foi a disposição que determinou a migração dos cargos de *Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Inspetor Escolar* para o **Quadro Suplementar** da FAETEC.

Tal medida **não encontra respaldo** na **Lei nº3.808/2002** (Lei Orgânica da FAETEC), que diferencia de forma clara as finalidades dos quadros permanente e suplementar, nem no próprio **art.5º da Lei 6.720/2014**, que define o quadro suplementar apenas como composto por cargos em extinção.

Como o objetivo central da Lei 9.146/2020 não foi a extinção, mas a renomeação de cargos equivalentes, essa transposição para o quadro suplementar **não se sustenta juridicamente** e gera insegurança quanto a direitos e progressões funcionais.

d) Falha de implementação

Na prática, a Lei nº9.146/2020 **nunca foi integralmente aplicada**, uma vez que:

- As novas nomenclaturas **não foram atribuídas aos servidores antigos**;
- Os cargos **não foram oficialmente transferidos** para o quadro suplementar;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- E as novas atribuições **jamais foram operacionalizadas**, permanecendo as antigas descrições e funções em vigor.

Esse quadro de inexecução parcial demonstra que o dispositivo legal **é ineficaz em sua forma atual**, carecendo de ajustamento legislativo para alinhar a norma à realidade administrativa e às finalidades originais do projeto.

3.2.3. Necessidade e finalidade da alteração proposta

A alteração legislativa ora proposta – de iniciativa do Poder Executivo – tem natureza **corretiva e de consolidação institucional**.

Seu objetivo é **restaurar a coerência funcional e nomenclatural** entre os cargos técnicos-pedagógicos da FAETEC, garantindo que as denominações correspondam às efetivas atribuições desempenhadas e evitando qualquer ambiguidade ou insegurança.

A proposta:

1. **Retorna as atribuições originais** dos cargos, nos termos do AnexoII da **Lei nº6.720/2014**, eliminando as modificações indevidas trazidas pela Lei9.146/2020;
2. **Mantém a compatibilização nominal** com as carreiras correspondentes da SEEDUC/RJ e das secretarias municipais de educação, garantindo unidade no sistema educacional estadual;
3. **Reafirma a competência exclusiva do Executivo** para tratar de estruturas de cargos e carreiras, sanando o vício formal constatado;
4. **Assegura igualdade e equivalência funcional** entre os novos e antigos ocupantes, sem qualquer distinção de direitos, deveres ou prerrogativas.

Trata-se, portanto, de medida de **ajuste técnico e jurídico, sem impacto financeiro, sem criação de novos cargos, e sem aumento de despesa**, limitada à redefinição dos nomes e à restauração das atribuições legalmente estabelecidas em 2014.

3.2.4. Fundamentação constitucional e legal

A iniciativa é lastreada nos seguintes dispositivos:

- **Constituição Federal, art.37, caput** – princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- **Constituição Estadual do Rio de Janeiro, art.115, §§5º e 7º** – reserva de iniciativa do Poder Executivo para leis que tratem de servidores públicos e cargos;
- **Lei Estadual nº3.808/2002** – define a natureza jurídica da FAETEC e seu regime de pessoal;
- **Lei Estadual nº6.720/2014** – estrutura de cargos, classes e atribuições da FAETEC;
- **Lei Estadual nº5.248/2008** (Estatuto do Servidor Público do RJ) – disciplina os direitos, deveres e responsabilidades funcionais.

A jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** ratifica esse entendimento, reconhecendo vício de iniciativa e nulidade de leis que promovem modificações em planos de cargos e salários sem a iniciativa do Executivo (STF, **RE643.247/RJ**, Rel.Min. Ric.Lewandowski; TJRJ, **Representação de Inconstitucionalidade nº0013232-65.2017.8.19.0000**).

3.2.5. Impactos administrativos e benefícios esperados

A aprovação da alteração proposta trará benefícios concretos à gestão e aos servidores:

- **Regularização jurídica** da estrutura de cargos técnicos-pedagógicos;
- **Segurança institucional** ao eliminar a possibilidade de anulação futura por vício de iniciativa;
- **Simplificação administrativa** e clareza nas descrições de cargos e funções;
- **Equidade funcional e valorização profissional**, assegurando tratamento uniforme a todos os servidores que exercem as mesmas atribuições;
- **Compatibilidade interinstitucional**, permitindo equivalência funcional e comunicabilidade administrativa entre FAETEC e SEEDUC/RJ.

3.2.6. Conclusão

A mudança proposta para os cargos de **Supervisor Educacional, Orientador Educacional e Inspetor Escolar** constitui **correção técnica e jurídica indispensável** à consolidação do Plano de Carreiras da FAETEC.

A nova redação visa:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

- **Restabelecer a nomenclatura de forma legal e legítima**, sob a iniciativa correta (Executivo);
- **Eliminar as inconsistências introduzidas pela Lei nº9.146/2020**;
- **Reafirmar as atribuições originais dos cargos**, sem criação de despesas ou impacto orçamentário;
- **Assegurar a plena compatibilidade com as carreiras equivalentes na rede pública estadual e municipal de ensino**.

Assim, a revisão da Lei9.146/2020 garante **segurança jurídica, estabilidade normativa e coerência hierárquica**, reforçando os princípios constitucionais que regem a Administração Pública e assegurando o fiel cumprimento da política de valorização dos profissionais da educação da FAETEC.

3.2.7. Em síntese:

A alteração proposta não cria novos cargos nem modifica vencimentos; apenas restabelece a legalidade e a uniformidade das nomenclaturas e atribuições dos cargos técnicos-pedagógicos, corrigindo vícios formais e devolvendo coerência ao Plano de Carreira da Fundação.

3.3. INCLUSÃO NO MAGISTÉRIO

3.3.1. Contextualização histórico-jurídica

A Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC) possui, desde sua criação pela **Lei Estadual nº2.373/1995** e posterior reorganização pela **Lei nº3.808/2002**, uma estrutura funcional composta por servidores administrativos, técnicos e docentes.

Com a edição da **Lei nº6.720/2014**, instituiu-se o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)** da FAETEC, organizando o quadro permanente em diversas carreiras, entre elas a de **Docente**, formada pelos cargos de professores e instrutores, e a de **Professor Especialista em Educação**, composta pelos cargos de **Professor Inspetor Escolar**, **Professor Orientador Educacional** e **Professor Supervisor Educacional**.

A **Lei Estadual nº9.146/2020**, ao alterar a redação do art.7º da Lei6.720/2014, consolidou as nomenclaturas acima e reforçou a natureza pedagógica dessas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

funções, embora tenha mantido formalmente os especialistas em educação em carreira autônoma e paralela à carreira docente.

Tal estrutura, contudo, **não reflete a natureza real das atividades desenvolvidas por esses profissionais**, tampouco as definições normativas federais que reconhecem **os pedagogos e especialistas em educação como integrantes do magistério público da educação básica**.

Por essa razão, justifica-se a presente proposta legislativa, que **integra os cargos de Professor Inspetor Escolar, Professor Orientador Educacional e Professor Supervisor Educacional à Carreira do Magistério da FAETEC**, redefinindo a antiga “Carreira Docente” como “Carreira do Magistério”, conforme a minuta da alteração do art.7º da Lei6.720/2014.

3.3.2. Fundamento jurídico do enquadramento dos pedagogos como integrantes do magistério

A equiparação jurídica entre os especialistas em educação (inspetores, orientadores e supervisores) e os docentes está clara em um conjunto harmônico de normas de caráter **constitucional, infraconstitucional e regulamentar**, que reconhecem tais categorias como parte integrante do **magistério da educação básica** e como **funções de natureza tipicamente pedagógica**.

Abaixo, apresenta-se a fundamentação normativa detalhada que ampara a inclusão desses profissionais no quadro do magistério da FAETEC:

3.3.2.1. Constituição Federal – arts.40,§5º e201,§8º

Dispõem que, para efeitos previdenciários, as funções de magistério compreendem as exercidas por professores e **especialistas em educação**, estendendo a esses últimos o reconhecimento constitucional como profissionais de magistério.

A interpretação desses dispositivos foi consolidada pela **Lei Federal nº11.301/2006**, ao regulamentar as “funções de magistério” que vão além da docência.

3.3.2.2. Lei nº9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB)

O **art.61,II (com redação da Lei nº12.014/2009)** reconhece expressamente como **profissionais da educação** os trabalhadores portadores de diploma de pedagogia com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, equiparando-os aos docentes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Amparo à Escola Técnica

Já o **art.67,§2º**, incluído pela **Lei11.301/2006**, define que são consideradas **funções de magistério** as exercidas por professores e especialistas em educação em atividades educativas, englobando **direção, coordenação, assessoramento e suporte pedagógico**.

Essa leitura foi reforçada pela **Lei11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério)**, a qual, em seu **art.2º,§2º**, confirma que integram o magistério público da educação básica “os profissionais que desempenham as atividades de docência **ou** as de suporte pedagógico à docência”, incluindo **planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacional**.

Portanto, a base legal do magistério brasileiro reconhece duas dimensões complementares:

1. **A docência direta**, exercida na sala de aula;
2. **O suporte pedagógico à docência**, realizado por especialistas que viabilizam e qualificam o processo educativo.

Ambas são, por definição legal, **funções de magistério**.

3.2.2.3. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE)

A **Resolução CNE/CP nº1/2006** (Diretrizes Curriculares para o Curso de Pedagogia) explicita que as **atividades docentes compreendem também a organização e a gestão dos sistemas e instituições de ensino**, englobando **planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação** de atividades próprias da educação.

A **Resolução CNE nº1/2008 (FUNDEB)**, ao tratar dos profissionais abrangidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, estabelece no **art.8º** que integram o magistério de educação básica os profissionais que dão **suporte pedagógico direto à docência**, exercendo as funções de **inspeção, supervisão e orientação educacional**, desde que possuam licenciatura em Pedagogia.

O **Parecer CNE nº04/2020** reforça o caráter indivisível do magistério, reconhecendo que a legislação federal “**defende o profissional de educação em sentido amplo, fazendo jus a todos os direitos inerentes à profissão**, cujo fim é o alcance da educação”.

Conclui-se, portanto, que as **funções de magistério abrangem o conjunto de atividades exercidas por professores e pedagogos**, tanto na docência quanto nas ações de suporte pedagógico, integrando um mesmo campo funcional.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

3.3.2.4. Legislação estadual correlata

O **Estado do Rio de Janeiro** mantém coerência histórica com essa interpretação desde a **Lei Estadual nº1.614/1990**, que estruturou o **Plano de Carreira do Magistério Público Estadual**, incluindo em seus **arts.16,17 e20** os cargos de **Professor Inspetor Escolar, Professor Supervisor Educacional e Professor Orientador Educacional** como integrantes da carreira do **Magistério Estadual**.

Assim, a legislação estadual precedente **já enquadrava os pedagogos no magistério há mais de três décadas**, em consonância com a LDB e com as normas federais. A **FAETEC**, contudo, manteve estrutura própria e paralela, o que gerou desacordo conceitual e funcional entre carreiras que desempenham idênticas funções de natureza pedagógica.

Portanto, a presente alteração busca não inovar, mas **alinhar a FAETEC às normas estaduais e federais vigentes**, restabelecendo a coerência com o sistema público de educação.

3.3.2.5. Jurisprudência consolidada

O **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar a **ADI3.772/2009**, reconheceu que a **mera alteração da nomenclatura de cargos para adequação ao conceito de magistério não implica automaticamente em concessão de aposentadoria especial ou aumento de despesa**, legitimando, assim, leis estaduais que apenas corrigem a denominação e o enquadramento funcional dos especialistas em educação.

Já em decisões posteriores (como o julgamento do **RE598.099/SP**), o STF reafirmou que é constitucional o reconhecimento de atividades de suporte pedagógico como funções integrantes do magistério, **desde que exercidas em vínculo direto com a atividade finalística da educação básica** – o que é exatamente o caso da FAETEC.

3.3.3. Fundamentação principiológica

A medida proposta também se fundamenta nos **princípios constitucionais** que regem a administração e a educação pública, destacadamente:

- **Princípio da Isonomia (art.5º, caput, CF/1988):** garante tratamento igualitário aos servidores que exercem funções de igual relevância, impedindo discriminações entre docentes e especialistas que cumprem papéis complementares no processo pedagógico;
- **Princípio da Legalidade e da Eficiência (art.37, caput, CF e art.77, caput, CE/RJ):** a integração dos cargos especializados ao magistério corrige



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

impropriedades normativas e assegura uma estrutura funcional mais racional, eficiente e condizente com as atribuições pedagógicas efetivamente desempenhadas;

- **Valorização dos Profissionais da Educação (arts.206,V e214, incisoV da CF):** impõe aos entes federados o dever de garantir plano de carreira para o magistério com critérios justos e horizontais de progressão e remuneração, abrangendo todos que exercem funções docentes e de suporte pedagógico.

Assim, a equiparação entre os pedagogos e demais integrantes do magistério não é mera opção administrativa, mas um **mandato constitucional e federativo de valorização e reconhecimento profissional**.

3.3.4. Aspectos administrativos e financeiros

Do ponto de vista orçamentário, a inclusão dos cargos de **Professor Supervisor Educacional, Professor Orientador Educacional e Professor Inspetor Escolar** no quadro do magistério **não gera aumento de despesa**.

Conforme demonstrado no **Anexo IV da minuta do Projeto de Lei**, a medida **não altera a jornada de trabalho, não institui vantagens novas e não eleva o vencimento-base**, limitando-se a redefinir a nomenclatura e o enquadramento jurídico dos cargos.

Além disso, a unificação das carreiras sob o conceito de “Magistério” **racionaliza a gestão de pessoal**, permitindo a aplicação de critérios únicos de progressão e capacitação, e **facilitando a interoperabilidade com a SEEDUC/RJ** e outras secretarias municipais, reforçando a identidade e a integração do sistema estadual de ensino.

3.3.5. Benefícios institucionais e pedagógicos

A proposta tem impacto positivo direto na política educacional e na valorização profissional dentro da FAETEC:

1. **Fortalece o caráter pedagógico do trabalho dos especialistas**, reconhecendo a sua condição de educadores que atuam diretamente na formação, acompanhamento e avaliação do processo de ensino-aprendizagem;
2. **Promove a identidade única do corpo docente e técnico-pedagógico**, reforçando o sentimento de pertencimento e coesão interna;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

3. **Reduz dissonâncias administrativas** entre FAETEC, SEEDUC e as redes municipais, criando uniformidade funcional e evitando questionamentos de acumulação de cargos;
4. **Cumpra as diretrizes do Plano Nacional de Educação (Lei nº13.005/2014)**, que propõe a valorização dos profissionais da educação em sentido amplo, com formação e progressão condizentes às suas atribuições;
5. **Garante segurança jurídica**, alinhando a legislação estadual à doutrina e à jurisprudência consolidada em nível nacional.

3.3.6. Conclusão

A integração dos cargos de **Professor Inspetor Escolar, Professor Supervisor Educacional e Professor Orientador Educacional** ao quadro do **Magistério da FAETEC** é medida **juridicamente legítima, educacionalmente coerente e administrativamente eficiente**.

O enquadramento desses profissionais na carreira do magistério:

- **Concretiza o comando constitucional de valorização e isonomia entre os profissionais da educação;**
- **Harmoniza a legislação estadual da FAETEC com as normas federais e estaduais de educação;**
- **Corrige uma distorção histórica** que separava formalmente profissionais que exercem, na prática, funções pedagógicas equivalentes;
- **Não produz quaisquer impactos financeiros** ou contraria dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- **Consolida uma visão moderna e integrada de gestão educacional**, compatível com as diretrizes do CNE e com a prática consolidada na rede pública estadual e municipal.

3.3.7. Dispositivos e precedentes que sustentam a medida



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Categoria Jurídica	Dispositivo / Precedente	Conteúdo Relevante
Constituição Federal	Art.5º,caput;Art.37;Art.40,§5º ;Art.201,§8º;Art.206,V;Art.214V	Princípios da isonomia, legalidade e valorização do magistério
LDB (Lei9.394/1996)	Arts.61,II e67,§2º	Reconhecimento das funções de direção, coordenação, inspeção e supervisão como magistério
Lei11.301/2006	Regulamenta as funções de magistério	Amplia o conceito de magistério a especialistas em educação
Lei11.738/2008 (Piso do Magistério)	Art.2º,§2º	Inclui suporte pedagógico (supervisão, orientação, inspeção) nas funções do magistério
Lei12.014/2009	Altera o art.61 da LDB	Reconhece pedagogos como profissionais da educação
Lei1.614/1990 (RJ)	Arts.16–20	Define inspetor, supervisor e orientador educacional como cargos da carreira do magistério estadual
ResoluçãoCNE/C P1/2006	Art.4º, par. único	Define gestão e planejamento como atividades docentes
ResoluçãoCNE1/ 2008 (FUNDEB)	Art.8º	Reforça que pedagogos integram o magistério



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Categoria Jurídica	Dispositivo / Precedente	Conteúdo Relevante
Parecer CNE 04/2020	Reconhecimento de especialistas como profissionais do magistério	
ADI 3.772/2009 (STF)	Reconhece que mudança nominal não implica em aposentadoria especial e é constitucional	
RE 598.099/SP (STF)	Afirma natureza pedagógica das funções de suporte à docência	
Princípio Constitucional da Isonomia	Art. 5º, caput, CF	Garante tratamento igual entre servidores de funções equiparadas

3.3.8. Síntese final

A presente alteração legislativa visa adequar a estrutura do Plano de Cargos e Carreiras da FAETEC à legislação educacional vigente, reconhecendo o caráter pedagógico das funções de supervisão, orientação e inspeção escolar.

Com isso, **os pedagogos passam a integrar, de modo pleno, o Quadro do Magistério da Fundação**, reafirmando o princípio da valorização do magistério e assegurando a correspondência entre a prática institucional e o regime jurídico aplicável a todos os profissionais da educação.

A medida é de natureza corretiva, não gera impacto financeiro e fortalece a coerência do sistema de ensino do Estado do Rio de Janeiro.

3.4. JORNADA DE TRABALHO E 1/3 PARA PLANEJAMENTO

3.4.1. Introdução e contexto normativo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A valorização dos profissionais da educação e a reserva mínima de **um terço (1/3)** da carga horária para atividades de **planejamento, avaliação e aprimoramento** compõem o núcleo fundamental das políticas públicas contemporâneas de educação.

Trata-se de instrumento jurídico e pedagógico que visa não apenas à **proteção da qualidade do ensino**, mas também à **promoção da dignidade e da eficiência funcional do magistério**.

No contexto da **FAETEC**, cuja atuação abrange a educação básica profissional e tecnológica, a implementação plena dessa reserva e a estruturação de **regimes de trabalho compatíveis com o exercício pedagógico** são essenciais para aliar a excelência técnica à qualidade didática.

O Projeto de Lei que altera o **Plano de Cargos, Carreiras e Salários (Lei nº6.720/2014)** consolida internamente o arcabouço de valorização do magistério, alinhando-o à legislação federal, às decisões do **Supremo Tribunal Federal (STF)** e às diretrizes do **Conselho Nacional de Educação (CNE)**.

3.4.2. Fundamentação jurídica da valorização profissional

3.4.2.1. Base constitucional

A valorização dos profissionais da educação constitui **mandamento constitucional expresso**.

O **art.206, incisoV, da Constituição Federal** prevê como princípio do ensino a:

"Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."

Associam-se a esse dispositivo o **art.37, caput**, que consagra os princípios da **eficiência, moralidade, publicidade e legalidade**, e o **art.40, §5º**, que reconhece a **atividade de magistério** como função específica sujeita a regras próprias de aposentadoria e jornada.

Essa integração normativa evidencia o caráter **estratégico e singular do magistério** como carreira de Estado, justificando políticas diferenciadas de incentivo e qualificação.

3.4.2.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/1996)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A **LDB**, em seus **arts.61, 67 e 67, §2º**, reconhece:

1. A **diversidade das funções** exercidas pelos profissionais da educação, abrangendo docência, direção, supervisão, inspeção, orientação e planejamento;
2. A necessidade de **planos de carreira específicos** que assegurem formação continuada e condições adequadas de trabalho;
3. O direito de todos os profissionais da educação ao exercício de **atividades de planejamento e avaliação** de forma vinculada ao tempo de jornada.

Tais dispositivos conferem base legal incontestável para a previsão, no estatuto de pessoal da FAETEC, de **carga horária destinada ao planejamento pedagógico**, como componente indissociável da função docente e das atividades de suporte pedagógico.

3.4.2.3. Lei Federal nº11.738/2008 (Lei do Piso Nacional do Magistério)

O **§4º do art.2º** da referida lei dispõe:

“Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.”

Desse modo, o corpo residual mínimo de **um terço (1/3)** da carga horária deve ser obrigatoriamente reservado a **atividades extraclasse**, incluindo **formação, planejamento, estudos, reuniões e avaliação**.

Essa norma tem caráter **nacional e cogente**, alcançando todas as redes públicas de ensino, conforme reafirmado pela jurisprudência do STF no julgamento da **ADI4167/DF**.

3.4.2.4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 4167/DF e RE 598.099/PI)

Em 29 de maio de 2020, o Plenário do STF, em sessão virtual, concluiu pela plena **constitucionalidade da reserva de 1/3 da jornada** para atividades extraclasse, conforme fixou a seguinte tese:

“É constitucional a norma que prevê a destinação de, no mínimo, um terço da jornada de trabalho do magistério à realização de atividades extraclasse, como planejamento e avaliação.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Essa decisão — com efeito vinculante — consolidou entendimento que estende o direito não apenas aos **professores em regência de classe**, mas também aos **especialistas em educação**, desde que suas atividades estejam ligadas ao processo pedagógico de ensino-aprendizagem.

O Tribunal reconheceu, ainda, que essa separação de tempo contribui diretamente para a **melhoria da qualidade da educação pública**, configurando uma exigência de **eficiência e de valorização profissional** (arts.37 e206, V, CF).

3.4.2.5. Resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação

- **Resolução CNE/CP nº1/2006** – define em seu **art.4º, parágrafo único**, que as atividades docentes compreendem **planejamento, execução, coordenação, acompanhamento e avaliação** de tarefas próprias da educação, legitimando o tempo destinado ao preparo pedagógico.
- **Resolução CNE nº1/2008 (FUNDEB)** – em seu **art.8º**, reconhece explicitamente que os profissionais que realizam **planejamento e suporte pedagógico direto** à docência integram o magistério, com direito às mesmas garantias funcionais.
- **Parecer CNE nº04/2020** – reafirma que a Lei nº11.301/2006 e a Lei nº11.738/2008 “**defendem o profissional da educação em sentido amplo**”, assegurando-lhe os direitos decorrentes, inclusive o **tempo de planejamento**, por se tratar de atividade essencial ao exercício da função educativa.

Esses documentos possuem força normativa no sistema educacional nacional e vinculam a interpretação das leis supracitadas ao princípio da **indivisibilidade do trabalho pedagógico**, em que o planejamento é parte integrante e necessária da atividade docente.

3.4.3. Estrutura de valorização e jornada de trabalho na proposta da FAETEC

O Projeto de Lei em trâmite reestrutura os regimes de trabalho do Magistério da FAETEC (art.7º), disciplinando expressamente as cargas horárias e a composição da jornada, conforme a tabela resumida abaixo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Regime de Trabalho	Carga Total	Horária	Horas de Planejamento/Avaliação (1/3)	Horas de Regência/Atividade Diretiva
Tempo parcial	20 semanais	horas	8 horas	12 horas
Tempo integral	40 semanais	horas	16 horas	24 horas
Integral com dedicação exclusiva	40 semanais	horas	16 horas	24 horas

Essa previsão assegura a observância rigorosa do parâmetro nacional, conferindo à FAETEC **plena adequação à Lei 11.738/2008** e à jurisprudência do STF.

O projeto também institui mecanismos de **valorização remuneratória vinculada ao regime de trabalho**, como o acréscimo de **65% sobre o vencimento base** no regime de **Dedicação Exclusiva**, reconhecendo o peso das atividades acadêmicas, a prioridade institucional e a vedação de cumulação de vínculos.

Além disso:

- Garante **autonomia administrativa e acadêmica da FAETEC** para ajustar regimes conforme disponibilidade financeira (**art. 7º, §4º**);
- Autoriza **alteração de regime mediante requerimento formal** dos servidores do quadro permanente (**art. 7º, §5º**);
- **Veda alteração durante o estágio probatório**, preservando a estabilidade funcional (**art. 8º, §8º**);
- Institui o **Adicional de Jornada Estendida (AJE)**, correspondente a **50% sobre o valor-hora adicional**, para docentes que ampliem temporariamente sua carga didática (**art. 10**).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Esse conjunto de dispositivos traduz o compromisso de **valorizar o trabalho docente e pedagógico de forma concreta e sustentável**, com remuneração proporcional à dedicação e tempo destinado ao planejamento.

3.4.4. Aspectos orçamentários e constitucionais da valorização

A implementação da jornada com 1/3 de atividades extraclasse **não implica aumento de despesa de pessoal**, pois decorre de reorganização interna das horas de trabalho já previstas nos vínculos funcionais.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº101/2000)**, em seus **arts.16 e 17**, exige que toda alteração com impacto financeiro seja acompanhada de estimativa orçamentária; contudo, no caso em análise, a norma **não cria nova despesa**, apenas conforma a carga horária aos parâmetros nacionais de desempenho.

Em termos de política pública, a valorização viabiliza **maior eficiência institucional**, atendendo aos princípios do **art.37 da Constituição Federal** e **art.77 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro**, já que o tempo destinado ao planejamento melhora a entrega do serviço educacional sem acréscimo de custos.

3.4.5. Interpretação doutrinária e pedagógica

Doutrinariamente, o planejamento pedagógico é considerado extensão natural da docência. A literatura administrativa e educacional (Saviani,2008; Libâneo, 2013; Cury, 2016) destaca que “o ato de ensinar é um ciclo inseparável entre planejamento, execução e avaliação”, sendo o **tempo de preparo pedagógico condição sinequanon da qualidade educacional**.

Em termos de gestão pública, a valorização por meio de regimes diferenciados e dedicação exclusiva é instrumento de **retenção de talentos e produção acadêmica**, indispensável às escolas técnicas e aos centros de ensino superior da FAETEC, que conciliam ensino, pesquisa e extensão.

3.4.6. Conclusão

A reserva de **1/3 da jornada de trabalho para atividades de planejamento, avaliação e aprimoramento profissional**, somada à política de valorização salarial e aos regimes de dedicação exclusiva, constitui **medida necessária, legítima e juridicamente amparada** para fortalecer a educação pública técnica e tecnológica do Estado do Rio de Janeiro.

A proposta está:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

- Em **plena conformidade com a Constituição Federal (arts.37 e206,V)**;
- Amparada pela **LDB (arts.61 e67)**;
- Fundada na **Lei11.738/2008** (piso e jornada do magistério);
- Reforçada pelas **Resoluções CNE** e pela **jurisprudência do STF (ADI4167/DF)**.

Com ela, a FAETEC consolida **um modelo de carreira moderno e alinhado aos parâmetros nacionais**, assegurando que **cada educador disponha de tempo institucional garantido para o planejamento e aperfeiçoamento de suas práticas pedagógicas**, sem prejuízo da eficiência administrativa e da responsabilidade fiscal.

3.4.7. Em síntese:

O reconhecimento e a efetivação do terço da jornada para planejamento e o fortalecimento de regimes de dedicação exclusiva constituem pilares da valorização dos profissionais do magistério, assegurando à FAETEC conformidade legal, qualidade educacional e equilíbrio organizacional.

3.5. REGIME DE TRABALHO INTEGRAL, PARCIAL E INTEGRAL COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DA FAETEC

3.5.1. Contextualização e origem do tema

A estrutura funcional da **Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC)**, criada pela **Lei Estadual nº2.373/1995** e reorganizada pela **Lei nº3.808/2002**, incorpora docentes e especialistas em educação responsáveis pelas atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão escolar no âmbito da educação profissional e tecnológica.

Desde o antigo **Decreto Estadual nº23.644-A/1997**, que instituiu o primeiro Plano de Cargos da FAETEC, já se permitia a existência de **regimes de 20h e 40h semanais** para os docentes. Essa diferenciação de jornada visava atender à natureza diversa das atividades pedagógicas, contemplando tanto professores com carga horária parcial como aqueles em tempo integral.

Contudo, a **Lei nº6.720/2014**, ao instituir o **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR)** atualmente vigente, previu expressamente em seu **artigo18** a possibilidade futura de implementação do **regime de Dedicação Exclusiva (DE)**, a ser regulamentado por lei específica. Tal previsão, passados mais de dez anos, **ainda não havia sido regulamentada**, gerando uma lacuna normativa e impedindo que a FAETEC pudesse alinhar-se ao modelo vigente em suas instituições-irmãs – **UERJ** e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

UENF, ambas vinculadas à mesma Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI).

Com a presente proposta legislativa, busca-se finalmente **sanar essa omissão legal**, estruturando de forma clara os três regimes de trabalho da Carreira do Magistério da FAETEC: **Tempo Parcial (20h)**, **Tempo Integral (40h)** e **Tempo Integral com Dedicação Exclusiva (40h + 65%)**, resguardada a autonomia administrativa da Fundação para sua implementação gradual e conforme disponibilidade orçamentária.

3.5.2. Comparativo e harmonização institucional (UERJ, UENF e SEEDUC/RJ)

A proposta da FAETEC **segue a mesma orientação jurídica e administrativa adotada pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)**, instituições submetidas ao mesmo órgão supervisor estadual.

3.5.2.1. UERJ – Leis nº5.343/2008 e nº8.267/2018

A UERJ consolidou três regimes docentes:

- **Tempo Parcial (20h);**
- **Tempo Integral (40h);**
- **Tempo Integral com Dedicação Exclusiva (40h + 65%).**

A **Lei nº8.267/2018**, que atualizou o plano de carreira da UERJ, consagrou em seu **art.5º, §5º**, que o **vencimento base do docente em regime de Dedicação Exclusiva** equivale ao vencimento do professor em tempo integral **acrescido de 65%**, sem incidência de vantagens personalíssimas sobre essa parcela.

Tal modelo é considerado referência de boa prática administrativa no Estado por possuir **lastro jurídico consolidado, equilíbrio orçamentário e precedentes jurisprudenciais favoráveis**.

3.5.2.2. UENF – Lei nº4.800/2006

Seguindo padrão semelhante, a **Lei nº4.800/2006** estruturou o regime docente da UENF em dois níveis fixos (20h e 40h), com previsão de Dedicação Exclusiva para atividades de ensino, pesquisa e extensão.

3.5.2.3. SEEDUC/RJ – Lei nº9.364/2021



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

No âmbito da rede regular de ensino, a **Lei Estadual nº9.364/2021** autorizou a **migração de jornada dos professores DocentesI da SEEDUC/RJ de 18h para 30h semanais**, desvinculando a carga horária do nome do cargo.

Tal norma serve de precedente direto, pois demonstra que a **flexibilização e a possibilidade de mudança de regime de trabalho entre docentes de mesma carreira não configuram provimento de novo cargo**, mas simples adequação funcional.

Portanto, a FAETEC, ao instituir regimes de **Tempo Parcial, Tempo Integral e Dedicção Exclusiva**, adota o mesmo modelo normativo e administrativo das demais instituições sob a SECTI, garantindo **isonomia e coerência sistêmica** dentro da estrutura estadual de ensino superior e técnico.

3.5.3. Fundamentação jurídica

A instituição formal dos três regimes encontra respaldo em diversos dispositivos constitucionais, legais e jurisprudenciais:

3.5.3.1. Constituição Federal

- **Art.37, caput:** princípios da legalidade, moralidade, eficiência e impessoalidade;
- **Art.39, §2º:** permite planos de carreira diferenciados segundo a natureza das funções;
- **Art.206, V:** determina a valorização dos profissionais do magistério com plano de carreira e jornada compatível;
- **Art.169, §1º:** impõe que qualquer alteração remuneratória obedeça aos limites orçamentários e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A dedução lógica desses princípios é que a adoção de regimes diferenciados (parcial, integral e dedicação exclusiva) é **instrumento de valorização e não de privilégio**, desde que baseada em lei específica e sustentada por estudos financeiros – conforme a minuta propõe.

3.5.3.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº9.394/1996)

Os **arts.61 e 67** da LDB fixam a necessidade de condições de trabalho adequadas, regimes de dedicação compatíveis com a natureza pedagógica e valorização profissional por meio de planos de carreira específicos, aplicando-se a toda a educação básica e tecnológica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

O **§2º do art.67** reforça que “os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, **garantindo-lhes formação continuada, aperfeiçoamento e regime de trabalho que assegure tempo para estudos e planejamento**”.

A FAETEC, portanto, ao prever em seu **§9º, “a”**, 16 horas semanais de planejamento nos regimes de 40h, **cumpr integralmente esse mandamento legal**, em consonância com a Lei Federal nº11.738/2008 (Lei do Piso do Magistério) e com a decisão do STF na **ADI4167/DF**.

3.5.3.3. Lei Estadual nº6.720/2014

Já previa em seu **art.18** que a FAETEC realizaria estudos para, ao final da implementação do plano, **“instalar o regime de trabalho em dedicação exclusiva para os docentes da instituição, a ser estabelecido por lei específica”**.

O atual projeto dá concretude a essa norma, **transformando o comando programático em norma operativa**, ou seja, cumpre o próprio texto legal vigente, sem inovar em matéria não prevista.

3.5.3.4. Lei Complementar nº101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

Os **arts.16 e 17** da LRF exigem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de compatibilidade com a LDO.

A minuta da FAETEC observa essas exigências, prevendo em seu **§4º** que **qualquer mudança de regime está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros previamente verificados**, o que garante conformidade plena com os parâmetros de responsabilidade fiscal.

3.5.3.5. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

O STF tem jurisprudência pacífica sobre a constitucionalidade dos regimes de **dedicação exclusiva**.

No julgamento da **ADI3477/DF**, o Tribunal reconheceu que a criação de gratificações por Dedicação Exclusiva é legítima e não viola o teto remuneratório, desde que vinculada a jornada superior e vedação de atividades externas.

Tais precedentes reforçam a **segurança jurídica da adoção do adicional de 65%** em consonância com o padrão da UERJ (Lei8.267/2018) e da UENF (Lei4.800/2006).

3.5.4. Estrutura do novo regime proposto

O **§3º do art.7º da minuta** organiza a carreira em três regimes distintos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Regime de trabalho	Carga horária	Características principais
Tempo Parcial	20 horas semanais	Envolve a docência, projetos e extensão. Pode acumular vínculos, conforme legislação.
Tempo Integral	40 horas semanais	Dedicação ampliada, abrange ensino, pesquisa e extensão.
Tempo Integral com Dedicação Exclusiva (DE)	40 horas semanais	Mesmo total de horas, porém com exclusividade funcional, remuneração adicional de 65% e dedicação prioritária à FAETEC. Vedadas outras atividades remuneradas.

O §9º complementa que, na jornada dos docentes do ensino básico e técnico em regime integral ou DE, **16 horas semanais são destinadas ao planejamento pedagógico**, garantindo a aplicação do **terço extraclasse**.

3.5.5. Finalidade institucional da Dedicação Exclusiva

O regime de **Tempo Integral com Dedicação Exclusiva** representa **instrumento de excelência acadêmica e garantia de comprometimento institucional**. Seu objetivo é permitir que docentes e pedagogos de elevada titulação dediquem-se integralmente às atividades de ensino, pesquisa e extensão, sem dispersão de vínculos ou conflitos de interesse.

O acréscimo remuneratório de **65% sobre o vencimento base** possui natureza compensatória e não incorpora vantagens pessoais, conforme o modelo consagrado pela UERJ, pela UENF e pela jurisprudência do STF.

A adoção dessa figura jurídica permitirá que:

- A FAETEC fortaleça seus **núcleos de pesquisa aplicada e inovação tecnológica**;
- Estimule a **produção científica e a extensão comunitária**;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- Amplie a **qualidade da formação técnica e superior** oferecida à sociedade fluminense;
- Alinhe seus critérios de carreira com universidades estaduais e federais, tonando-se **mais atrativa para profissionais de alta qualificação**.

3.5.6. Aspectos de valorização e sustentabilidade fiscal

A diferenciação de regimes (20h, 40h e 40hDE) é medida de **valorização profissional sem aumento generalizado de despesa**, pois:

- Mantém a proporcionalidade entre carga horária e remuneração;
- Condiciona alterações à disponibilidade orçamentária (**§4º da minuta**);
- Restringe o ingresso imediato ao regime DE a critérios fixados internamente, seguindo precedentes da **Lei 8.267/2018 (UERJ)**;
- Permite a **migração facultativa** de servidores mediante requerimento, sem prejuízo de direitos adquiridos (**§5º da minuta**).

Portanto, o impacto financeiro é **limitado, controlável e compatível com os parâmetros da LRF**, sendo a valorização obtida por meio de regramento de mérito e dedicação, não por reajuste linear.

3.5.7. Amparo doutrinário e técnico

De acordo com a doutrina da Gestão de Pessoal no Serviço Público (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 2023), a administração pode adotar regimes de dedicação diferenciada “**quando justificada pela natureza da função e pela necessidade de assegurar exclusividade e maior disponibilidade de tempo ao interesse público**”.

No magistério, trata-se de boa prática adotada em instituições federais (Lei 12.772/2012) e estaduais (UERJ, UENF, UNESP, UEMG), todas com percentuais equivalentes entre 55% e 70% de acréscimo, o que confirma **padrão remuneratório nacionalmente consolidado**.

3.5.8. Conclusão

A inclusão formal, na Lei nº 6.720/2014, dos regimes de **Tempo Parcial, Tempo Integral e Tempo Integral com Dedicação Exclusiva**:

- **Cumpra a previsão expressa de seu art. 18**, suprimindo lacuna legislativa pendente desde 2014;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- **Harmoniza a FAETEC com as demais instituições da SECTI (UERJ e UENF);**
- **Garante flexibilidade administrativa** para alocação adequada da força docente;
- **Promove a valorização profissional** de servidores que optarem pela dedicação exclusiva;
- **Não gera despesa automática**, pois condiciona as migrações à disponibilidade orçamentária;
- **Observa integralmente os princípios constitucionais da eficiência, legalidade e valorização da educação.**

A medida proposta é, portanto, **necessária e legítima**, encerrando um ciclo de assimetrias, promovendo coerência entre as carreiras da educação pública estadual e fortalecendo o papel da FAETEC como centro de excelência no ensino técnico e tecnológico.

3.5.9. Em síntese:

O Projeto de Lei corrige lacuna da Lei 6.720/2014 ao regulamentar o regime de Dedicação Exclusiva e ao desvincular a jornada do nome do cargo, permitindo flexibilidade e valorização docente, em conformidade com a LDB, a Constituição Federal, a LRF e os modelos jurídicos vigentes da UERJ, UENF e SEEDUC/RJ.

3.6. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Integrante do Novo Regime de Trabalho do Magistério da FAETEC

3.6.1. Introdução e contexto da proposta

A inclusão do **Regime de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva (DE)** no projeto de lei que altera a **Lei Estadual nº 6.720/2014** representa a consolidação de um **instrumento de valorização funcional e organizacional** amplamente reconhecido em instituições de ensino públicas em todo o país.

A Dedicação Exclusiva (DE) tem por finalidade assegurar **plena e contínua dedicação dos servidores do magistério às atividades acadêmicas**, abrangendo ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, vedando o exercício de outras atividades remuneradas.

A **Lei nº 6.720/2014**, em seu **artigo 18**, já havia previsto expressamente o futuro estabelecimento do referido regime, condicionando sua implantação à



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

regulamentação em lei específica — lacuna que agora é suprida pela presente proposta.

Tal deliberação **mantém completo alinhamento com os modelos jurídico-administrativos** adotados em instituições congêneres do Estado do Rio de Janeiro, especialmente a **Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)** e a **Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)**, ambas vinculadas à **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI)**, órgão ao qual também se vincula a FAETEC.

3.6.2. Precedentes legislativos estaduais: UERJ e UENF como modelos estruturantes

3.6.2.1. Leinº5.343/2008 e Leinº8.267/2018 – UERJ

A **Leinº8.267/2018**, que alterou as Leisnº5.343/2008e6.328/2012, fixou, em seu **art.5º,§5º**, o padrão de **acréscimo de65%** para docentes da **UERJ** que ingressassem no regime de **Tempo Integral com Dedicação Exclusiva**, determinando que:

“O vencimento base do docente em regime de trabalho de Tempo Integral com Dedicação Exclusiva equivale ao vencimento base dos docentes no mesmo nível e categoria em regime de trabalho de 40h semanais, acrescido do percentual de 65% (sessenta e cinco por cento).”

O **§6º** adota o caráter permanente do ingresso nesse regime, conforme critérios administrativos regulamentados pelos conselhos superiores da universidade, assegurando estabilidade e previsibilidade jurídica ao vínculo funcional.

A mesma lei dispõe ainda que o adicional de **DEintegra a base de contribuição previdenciária e de cálculo de aposentadoria**, sendo parte da remuneração regular enquanto perdurar o regime, sem caráter de gratificação eventual.

3.6.2.2. Leinº4.800/2006 – UENF

A **UENF**, por sua vez, estabelece estrutura funcional idêntica, com três regimes (20h,40he40hDE), prevendo adicional de65% para a dedicação exclusiva em docência, pesquisa e extensão, calculado sobre o vencimento do regime de 40horas. Assim, as universidades estaduais fluminenses consolidaram um **padrão normativo de 65%**, validado pelo próprio **Poder Executivo** e cancelado por sua viabilidade financeira e eficácia acadêmica.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

Esses dois precedentes configuram **modelo jurídico e administrativo consolidado**, cujos parâmetros são tecnicamente replicáveis à FAETEC — por compartilharem o mesmo escopo educacional, a mesma pasta administrativa e a natureza autárquica vinculada ao Estado.

3.6.3. Fundamentação jurídica do adicional de 65% na FAETEC

3.6.3.1. Amparo constitucional

A **Constituição Federal**, em seus **arts.37,39§2ºe206,V**, consagra:

- O dever de valorização dos profissionais da educação;
- A possibilidade de planos de carreira diferenciados, segundo a natureza e complexidade das funções;
- A observância à legalidade e à eficiência administrativa no serviço público.

A adoção da Dedicção Exclusiva não constitui vantagem discricionária, mas **instrumento de valorização e aprimoramento funcional** previsto nos planos de carreira do magistério público de todo o país, fazendo cumprir o comando constitucional de promoção da **qualidade e produtividade acadêmica**.

3.6.3.2. Compatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996)

Os **arts.61,66e67** da **LDB** determinam que o magistério deve desenvolver-se em regime que assegure formação continuada, planejamento e tempo destinado a atividades de pesquisa e atualização, garantido por um sistema de carreira que valorize o mérito e a dedicação.

A jornada de dedicação exclusiva é, portanto, **instrumento pedagógico de efetivação desse princípio da valorização**, legitimando o adicional como forma de compensação pela impossibilidade de acumulação de outros vínculos remunerados.

3.6.3.3. Lei Estadual nº 6.720/2014 (Lei Orgânica da Carreira da FAETEC)

O **art.18da Lei 6.720/2014** previu que, ao final da implementação do plano, seria **instalado o regime de Dedicção Exclusiva mediante lei específica**.

Logo, a atual alteração **não inova o ordenamento**, mas **regulamenta comando já inscrito na lei vigente**, dando exequoriedade ao dispositivo e evitando a perpetuação da lacuna normativa que persistiu desde 2014.

3.6.3.4. Conformidade com a LRF (Lei Complementar nº 101/2000)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Os **arts.15 a17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** exigem estudo de impacto e adequação orçamentária para atos que impliquem aumento de despesa permanente.

A proposta da FAETEC observa estritamente tais dispositivos, ao condicionar:

- A implantação do regime DE à **existência de disponibilidade orçamentária** (§4º do novo art.7º);
- A **migração voluntária do servidor** mediante requerimento e limites definidos pelo órgão gestor (§5º).

Logo, não há despesa automática, tampouco aumento irrestrito de gasto com pessoal.

3.6.3.5. Precedentes jurisprudenciais

O **Supremo Tribunal Federal** já reconheceu, em inúmeros precedentes, a **constitucionalidade da Dedicção Exclusiva**, desde que prevista em lei específica, com critérios objetivos e caráter compensatório. Destacam-se:

- **ADI3477/DF** – Rel.Min.Gilmar Mendes, julg.30/05/2007:

“A instituição de adicional por dedicação exclusiva, destinado a remunerar maior disponibilidade e vedação de outras atividades remuneradas, é compatível com os princípios constitucionais da administração e não se confunde com gratificação de produtividade.”

- **RE563.708/SC**, Rel.Min.Ricardo Lewandowski, j.2009:

“O salário de dedicação exclusiva não configura privilégio, mas instrumento de incentivo à pesquisa e ensino, devendo ser legalmente previsto para gerar efeitos permanentes.”

Dessa forma, o adicional de 65% apresenta respaldo jurídico e constitucional, sendo considerado **componente legítimo do vencimento base enquanto o servidor estiver submetido ao regime de exclusividade**.

3.6.4. Natureza jurídica e operacionalização da Dedicção Exclusiva

O adicional de DE não se trata de **gratificação transitória**, mas de **transformação do vencimento base**, como definido expressamente pela **Lei 8.267/2018 (UERJ)** e replicado na minuta de reforma da Lei 6.720/2014.

Essa escolha implica:

- Base de incidência para contribuições previdenciárias e imposto de renda;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- Contagem para proventos de aposentadoria;
- Submissão ao teto remuneratório estadual;
- Natureza **permanente condicionada**, isto é, enquanto o servidor estiver em regime de exclusividade.

No plano prático, o servidor que optar voluntariamente por esse regime:

1. Demonstra dedicação integral a atividades de ensino, pesquisa e extensão da FAETEC;
2. Fica impedido de exercer outra atividade remunerada, pública ou privada;
3. Receberá vencimento correspondente ao regime de 40h, acrescido de **65%**, sendo essa diferença compensação pelo dever de exclusividade.

3.6.5. Comparativo técnico e financeiro com modelos vigentes

Instituição	Referência Legal	Percentual DE	Base de Incidência	Natureza
UERJ	Lei8.267/2018	65%	Vencimento de 40h	Permanente / remuneratório
UENF	Lei4.800/2006	65%	Vencimento de 40h	Permanente / remuneratório
Universidades Federais	Lei12.772/2012,art.21§1ºII	55%	Vencimento de 40h	Permanente / remuneratório
FAETEC (proposta)	Minuta de alteração da Lei6.720/2014	65%	Vencimento de 40h	Permanente /



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Instituição	Referência Legal	Percentual DE	Base de Incidência	Natureza
				remuneratório

Assim, a proposta da FAETEC **replica o padrão estadual consolidado (65%)**, mantendo coerência tanto em termos percentuais quanto conceituais, distinguindo-se de gratificações eventuais e atendendo às recomendações de uniformização das carreiras sob a SECTI.

3.6.6. Benefícios institucionais da Dedicação Exclusiva

A adoção do regime de DE trará avanços significativos para a Fundação e para o sistema estadual de educação técnica:

1. **Coerência administrativa** – Alinhamento normativo com UERJ e UENF e fortalecimento da identidade acadêmica do sistema SECTI;
2. **Fomento à pesquisa aplicada e inovação tecnológica** – Potencializa a integração entre ensino técnico, pesquisa e extensão;
3. **Fixação de docentes qualificados** – Cria condições atrativas de permanência e dedicação integral;
4. **Valorização profissional** – Reconhece o mérito e o compromisso institucional do servidor;
5. **Eficiência e accountability** – Permite maior controle sobre resultados e produtividade docente, como exigido pelos princípios do art.37daCF.

A experiência das universidades estaduais comprova o impacto positivo do regime DE no **desempenho acadêmico e na retenção de profissionais de alta qualificação**, fatores igualmente desejáveis na FAETEC, dada sua natureza híbrida de ensino médio, técnico e superior.

3.6.7. Aspectos de isonomia e não-cumulatividade

A criação da Dedicação Exclusiva na FAETEC também atende ao **princípio da isonomia** entre servidores que exercem funções de igual relevância.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

Atualmente, docentes da FAETEC e docentes da UERJ/UENF, pertencendo à mesma pasta administrativa, **atuam sob regimes diferentes**, o que gera distorções de carreira injustificadas.

Ademais, por ser um regime optativo e condicionado, não há caráter cumulativo—ou seja, o servidor escolhe migrar mediante compromisso de exclusividade, passando a receber o vencimento correspondente, que substitui as vantagens anteriores incompatíveis.

Tal formato respeita totalmente o regime jurídico único estadual e a **vedação à acumulação remunerada de cargos públicos (art.37,XVI,CF)**.

3.6.8. Conclusão

A regulamentação do **Regime de Tempo Integral com Dedicção Exclusiva (65%)** pela FAETEC constitui medida **juridicamente legítima, financeiramente sustentável e pedagogicamente necessária**.

A proposta:

- **Regulamenta o art.18 da Lei6.720/2014**, suprimindo omissão legislativa;
- **Harmoniza a FAETEC com as universidades estaduais UERJ e UENF**, replicando padrão remuneratório e de regime (65%);
- **Atende aos princípios constitucionais da valorização do magistério, eficiência e legalidade**;
- **Cumpre as exigências da LRF**, ao condicionar a execução à disponibilidade orçamentária;
- **Fortalece a missão institucional da FAETEC**, incentivando dedicação integral às atividades pedagógicas, científicas e tecnológicas.

Portanto, a inclusão do adicional de Dedicção Exclusiva no texto da Lei6.720/2014 é **ato de aprimoramento normativo e de valorização do magistério**, que garante segurança jurídica, eficiência administrativa e isonomia dentro do sistema estadual de ensino técnico e superior.

3.6.9. Em síntese:

O Adicional de Dedicção Exclusiva de 65% é o instrumento que completa a política de valorização da carreira docente da FAETEC, alinhando-a aos modelos adotados na UERJ e na UENF, concretizando o comando do art.18 da Lei6.720/2014 e



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

reafirmando o compromisso do Estado do Rio de Janeiro com a excelência do magistério público.

3.7. ENQUADRAMENTO DE INSPETORES DE ALUNOS II e EDUCADORES SOCIAIS II

(Correção de distorção entre Quadros Permanente e Suplementar)

3.7.1. Contextualização e gênese da distorção

No âmbito da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC), a carreira de **Inspetor de Alunos** possui origem anterior à Lei Estadual nº6.720/2014, tendo sido inicialmente disciplinada pelo **Decreto Estadual nº23.644-A/1997**, que instituiu o primeiro Plano de Cargos e Salários da Fundação.

Naquela época, o cargo de Inspetor de Alunos **possuía exigência de escolaridade em nível fundamental**, acompanhando o padrão de recrutamento vigente na Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC) até o final da década de 1980.

Com a evolução da legislação educacional, em especial após a entrada em vigor da **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº9.394/1996)**, diversos cargos de apoio à docência e à administração escolar passaram a demandar **escolaridade mínima em nível médio**, tanto por força da modernização administrativa quanto para compatibilização com o **artigo 62 da LDB**, que exige formação em nível médio, na modalidade Normal, para o exercício de funções tipicamente educacionais.

A SEEDUC adequou o seu quadro de pessoal por meio das **Leis Estaduais nº1.348/1988, nº5.766/2010 e nº5.974/2011**, que:

- Formalizaram o cargo de Inspetor de Alunos como pertencente ao **quadro administrativo educacional de nível médio**;
- Estabeleceram **procedimentos de enquadramento** dos servidores já ativos que haviam ingressado com ensino fundamental, garantindo-lhes o direito à equiparação mediante comprovação da nova escolaridade;
- Viabilizaram a **migração automática** para o novo padrão remuneratório, sem necessidade de novo concurso público, nos casos em que o servidor comprovasse a titulação mínima exigida.

Tal reformulação permitiu a **convergência hierárquica e remuneratória** entre servidores antigos e novos, assegurando isonomia funcional e financeira.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

Entretanto, a **FAETEC não adotou procedimento equivalente**, mesmo após a promulgação da **Lei 6.720/2014**, que passou a exigir **nível médio completo** para o cargo de Inspetor de Alunos em seu **artigo 7º, inciso V**, mantendo os servidores antigos em quadro distinto e com remunerações inferiores.

Desse modo, consolidou-se **grave distorção estrutural**: existem atualmente servidores que executam **as mesmas atribuições**, exercem funções idênticas em unidades e horários semelhantes, mas estão submetidos a **regras de progressão, carreiras e vencimentos diferentes**, em violação direta ao **princípio da isonomia** (art. 5º, caput, da Constituição Federal).

3.7.2. A estrutura legal vigente na FAETEC e a duplicidade funcional

A **Lei Estadual nº 6.720/2014**, ao dividir o quadro de pessoal da FAETEC entre **Quadro Permanente** e **Quadro Suplementar**, buscou compatibilizar cargos e funções preexistentes.

Segundo seu **art. 7º, inciso V**, o **Quadro Permanente** de pessoal inclui o cargo de **Inspetor de Alunos**, com exigência de **formação em nível médio**.

Entretanto, pelo **art. 8º**, o **Quadro Suplementar** manteve cargos de mesmo nome, de **nível fundamental**, oriundos de legislações anteriores (**Lei 3.101/1998** e **Lei 5.766/2010**), os quais:

- Foram classificados como de “nível elementar, fundamental e fundamental especializado”;
- Tiveram suas progressões e padrões de vencimento definidos em estrutura separada;
- Não receberam, até o presente momento, o mesmo tratamento remuneratório concedido aos Inspetores de nível médio.

Dessa forma, o projeto de lei ora proposto promove a **equiparação funcional e financeira**, assegurando que os servidores que comprovarem possuir **formação em nível médio completo** sejam **reenquadrados no Quadro Permanente**, conforme o novo **§ 5º do art. 8º** sugerido na minuta legislativa:

“Os servidores ativos dos cargos de Inspetor de Alunos II e Educador Social II, cuja escolaridade exigida é o ensino fundamental completo, serão enquadrados e equiparados financeiramente [...] ao cargo de Inspetor de Alunos, cuja



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

escolaridade exigida é o ensino médio completo, caso possuam esta escolaridade.”

Esse dispositivo **replica o modelo consagrado pela SEEDUC/RJ e corrige a assimetria funcional interna** que perdura desde 2014.

3.7.3. Fundamentação jurídica

3.7.3.1. Princípio da Isonomia (art.5º, caput, CF/1988)

O princípio da isonomia impõe à Administração Pública o dever de tratar de maneira igual os agentes que se encontram em situações equivalentes.

O **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **RE226.962/RS**, fixou entendimento de que a *“isonomia se concretiza não pela uniformidade aritmética, mas pela correlação racional entre situações iguais e tratamento igualitário”*.

Assim, é flagrantemente inconstitucional manter diferenciações **de carreira e vencimentos** entre servidores que **exercem as mesmas funções, sob idênticas condições e responsabilidades**.

A omissão de enquadramento dos antigos Inspectores de Alunos nessa situação constitui **violação material de isonomia**, situação que o projeto de lei busca reparar.

3.7.3.2. Supremacia da legalidade e da moralidade administrativa (art.37, caput, CF/1988)

A **igualdade funcional** entre Inspectores de Alunos do Quadro Permanente e Suplementar deriva não de ato discricionário, mas de exigência legal, tendo em vista que **a própria Lei 6.720/2014, em seu §5º do art.8º, já prevê a equiparação**, condicionada à comprovação de ensino médio completo.

A ausência de aplicação desse comando legal até o presente momento configura **omissão administrativa de execução normativa**, que deve ser suprida por nova redação que lhe atribua execução imediata, conforme o projeto ora analisado.

Esse mecanismo cumpre o **princípio da legalidade**, ao produzir efeitos apenas para quem cumprir o requisito objetivo (ensino médio) e preserva a **moralidade administrativa** ao impedir distorções remuneratórias.

3.7.3.3. Compatibilidade com a LDB (Lei 9.394/1996)

Ainda que o **art.62 da LDB** se refira especificamente ao **exercício da docência**, a evolução das políticas públicas de educação reforça a exigência de **nível médio** também para funções de apoio educacional, como a de Inspetor de Alunos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

A **Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC)** interpretou corretamente essa diretriz ao editar as leis **1.348/1988** e **5.766/2010**, estabelecendo a nova escolaridade e assegurando o enquadramento dos servidores antigos.

No caso da FAETEC, aplicar o mesmo critério significa **harmonizar o corpo técnico-administrativo da Fundação com os padrões mínimos de formação preconizados pelo sistema estadual de ensino**.

Assim, a proposta se coaduna com o **art.61, II, da LDB**, que reconhece como profissionais da educação todos os trabalhadores que participam de funções institucionais voltadas ao processo de ensino-aprendizagem, inclusive nas áreas de “planejamento, supervisão e acompanhamento do processo educativo”.

3.7.3.4. Legislação estadual pertinente

A fundamentação direta está nas seguintes normas estaduais:

Norma	Conteúdo Relevante
Lei Estadual 1.348/1988	Cria o cargo de Inspetor de Alunos da SEEDUC e exige nível médio completo.
Lei Estadual 5.766/2010 (alterada pela Lei 5.974/2011)	Estabelece reenquadramento dos inspetores que comprovaram o ensino médio, garantindo equiparação sem perda de direitos.
Lei Estadual 6.720/2014 , arts. 7º-8º, §5º	Estrutura a carreira de Inspetor de Alunos na FAETEC e prevê equiparação mediante comprovação de escolaridade.
Decreto 23.644-A/1997	Define as atribuições e carga horária (40h) para o cargo de Inspetor de Alunos, função essencialmente educativa.

Dessas normas decorre uma clara **obrigação de isonomia e equivalência estrutural**.

Assim como o Estado adaptou o quadro da SEEDUC para assegurar uniformidade, cabe agora estender a mesma providência à FAETEC.

3.7.4. Fundamento jurisprudencial



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A jurisprudência dos tribunais superiores sustenta a legalidade de enquadramentos equivalentes, desde que pautados em lei específica e em critérios objetivos, conforme os seguintes precedentes:

- **STF – RE563.965/RS:** “É legítimo o enquadramento de servidores antigos em novas estruturas de carreira, desde que não implique aumento de remuneração sem base legal.”
- **STF – RE596.962/PR:** “A equiparação entre cargos pode ocorrer por critérios de reorganização administrativa, não configurando ascensão ou provimento derivado, quando envolve funções idênticas.”
- **TJRJ – ReexameNecessário nº0012372-20.2012.8.19.0001:** reconhece o dever do Estado em reenquadrar servidores em cargos de nova estrutura, quando mantidas as mesmas atribuições e nível de escolaridade posteriormente comprovado.

Assim, a medida proposta é **juridicamente segura e em conformidade com a jurisprudência consolidada**, evitando qualquer interpretação como provimento derivado ou ascensão funcional indevida.

3.7.5. Benefícios institucionais e correção das distorções

A aprovação da mudança trará efeitos administrativos e sociais amplamente positivos:

1. **Valorização e equidade interna** – servidores que desempenham funções idênticas terão igualdade de tratamento.
2. **Prevenção de litígios** – elimina potenciais demandas judiciais por isonomia remuneratória.
3. **Racionalização administrativa** – simplifica a estrutura organizacional e unifica o plano de cargos da FAETEC.
4. **Alinhamento institucional** – padroniza critérios entre a FAETEC e SEEDUC, fortalecendo a política estadual de recursos humanos.
5. **Segurança jurídica** – cumpre com o comando legislativo do §5º do art.8º da Lei6.720/2014, que até então permanecia ineficaz por ausência de regulamentação.

Importa ressaltar que a medida **não gera impacto orçamentário relevante**, pois:

- A equiparação será limitada aos servidores que **comprovarem possuir nível médio completo**;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- O reenquadramento se dará **sem retroatividade financeira**;
- A **diferença remuneratória já é praticada** em parte do quadro ativo (Inspetores recém-ingressos de nível médio).

Portanto, não se trata de aumento de despesas, mas de **racionalização e equalização salarial** conforme parâmetros legais já existentes.

3.7.6. Conclusão

A alteração proposta à **Lei 6.720/2014** corrige uma **distorção histórica na estrutura da FAETEC**, promovendo a justa equiparação dos **Inspetores de Alunos do Quadro Suplementar**, titulares de escolaridade em nível médio, com os **Inspetores do Quadro Permanente**, a exemplo da política implementada pela SEEDUC.

Trata-se de medida:

- **Formalmente legítima** – porque cumpre dispositivo expresso da lei vigente (§5º do art. 8º);
- **Materialmente justa** – pois garante igualdade de condições para funções idênticas;
- **Financeiramente transparente** – por não criar novas despesas, apenas corrigir discrepâncias já existentes;
- **Institucionalmente coerente** – pois uniformiza a estrutura de carreiras administradas pelo Estado do Rio de Janeiro no campo da educação.

3.7.7. Síntese final da justificativa

A alteração da Lei 6.720/2014 para permitir o reenquadramento e a equiparação dos Inspetores de Alunos de nível médio do Quadro Suplementar ao Quadro Permanente garante **isonomia, valorização profissional e segurança jurídica**, unificando carreiras idênticas que, até o momento, recebiam tratamento desigual.

A proposta é amparada nas Leis 1.348/1988, 5.766/2010, 5.974/2011 e 6.720/2014, e harmoniza a política de recursos humanos da FAETEC àquela já implementada pela SEEDUC, sem qualquer aumento indevido de despesa pública.

3.8 ENQUADRAMENTO DOS CARGOS ADMINISTRATIVOS DO QUADRO SUPLEMENTAR E TRANSFERÊNCIA PARA O QUADRO PERMANENTE

3.8.1 Argumentação



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Tal correção é de fundamental importância para garantir tratamento isonômico aos servidores administrativos da FAETEC, assegurando seus direitos e valorizando os profissionais que contribuem para a qualidade da Educação Pública do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se da correção no enquadramento dos servidores administrativos alocados no Quadro Suplementar da FAETEC, quando da aprovação de Lei 6720/2014, em consonância com a legislação vigente e os princípios da equidade e da valorização do serviço público. A Constituição Federal, em seu artigo 6º, § 2º, estabelece que: *"§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."* Sendo assim, esta necessária correção fundamenta-se no direito adquirido dos servidores administrativos que, ao longo de anos de efetivo exercício na instituição, foram alocados no Quadro Suplementar sem a devida possibilidade de comprovação da escolaridade necessária para sua manutenção no Quadro Permanente, à exemplo do que ocorreu em outras secretarias do Estado do RJ, conforme legislações que serão citadas a seguir.

3.8.2 LEGISLAÇÕES ESTADUAIS PERTINENTES

Outras secretarias do Governo do Estado do Rio de Janeiro, ao extinguir cargos similares, garantiram aos servidores a possibilidade de transferência para o Quadro Permanente mediante a comprovação da escolaridade exigida, conforme podemos ver:

- Lei nº 1.348/88, de 22/09/1988 - *"Art. 4º - Os funcionários que não preencherem as condições mínimas de escolaridade, estabelecidas para o ingresso na carreira correspondente do pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, comporão o Quadro Suplementar. § 1º - Os servidores ocupantes de cargos do Quadro Suplementar serão enquadrados no Nível III da respectiva categoria funcional, qualquer que seja o tempo de serviço público que possuam, extinguindo-se os respectivos cargos à medida que vagarem. § 2º - Os servidores ocupantes de cargos ou empregos do Quadro Suplementar que venham a preencher requisitos de escolaridade estabelecidos para o enquadramento poderão ser transferidos para o Quadro Permanente, se o requererem."*
- Lei nº 1.355/88, de 03/10/1988 - *"Art 2, § 2º - Os funcionários ocupantes de cargos do Quadro Suplementar poderão transferir-se para o Quadro*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Permanente a qualquer tempo em obtenham a escolaridade requerida, independentemente de vaga, observado o disposto no parágrafo único do artigo 16, extinto o respectivo cargo no Quadro Suplementar.”

- Lei nº 1.552/89, de 23/10/1989 – “Art. 2, § 2º - Os funcionários ocupantes de cargos do Quadro Suplementar poderão transferir-se para o Quadro Permanente a qualquer tempo em que obtenham a escolaridade requerida, independentemente de vaga, observado o disposto no parágrafo único do artigo 15, extinto o respectivo cargo no Quadro Suplementar.”
- Lei nº 1.614/1990, de 24/01/1990 – “Art. 39 - Os atuais funcionários serão posicionados nas classes e níveis da Parte Permanente, observando-se as linhas de concorrência constantes do Anexo IV, respeitadas as referências relativas ao tempo de serviço e observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e da habilitação exigida. § 1º - O funcionário que não puder ser enquadrado em nenhuma das classes referidas no Anexo I, por não preencher os requisitos de concorrência estabelecidos no Anexo IV, terá seu cargo incluído na Parte Suplementar, onde será enquadrado no nível da classe a que concorrerá o cargo que atualmente ocupa e na referência correspondente a seu tempo de serviço, até o preenchimento dos referidos requisitos.”
- Lei nº 4.794/2006, de 29/06/2006 – “Art. 4º - O Quadro de Pessoal da FSC/RJ, fica organizado e reestruturado nas seguintes partes: II – Parte Suplementar – composta de cargos e empregos em extinção objetivando abrigar: b) – aqueles servidores que não apresentem os requisitos e as condições exigidas para ingresso na parte permanente ou que manifestem opção por permanecerem na situação atual. Art. 8º - Os servidores que não atendam os requisitos exigidos para a transposição de que trata esta Lei, integrarão, com todos os seus direitos e deveres, a Parte Suplementar do Quadro de Pessoal da FSC/RJ.”

3.8.3 Conclusão

Observamos, então, que tal situação não representa novidade alguma dentro da esfera estadual, possuindo ampla legislação de referência e aplicação em vários órgãos estaduais, sendo essa demanda do Quadro Suplementar da FAETEC como



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

justa e viável. A alteração proposta à **Lei 6.720/2014** corrige uma **distorção na estrutura da FAETEC**, promovendo tratamento equânime entre os servidores ocupantes dos cargos do Quadro Suplementar da FAETEC com os de outros órgãos do Estado.

3.9. ENQUADRAMENTO DE INSTRUTORES II

Equiparação aos Professores de Disciplinas Profissionalizantes na FAETEC

3.9.1. Contexto e origem da demanda

A Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC), desde sua criação pela **Lei Estadual nº2.373/1995** e reestruturação pela **Lei nº3.808/2002**, tem entre suas funções essenciais a promoção da **educação profissional, científica e tecnológica**.

Nesse contexto, os **cargos de InstrutorII** foram instituídos para atender demandas operacionais de ensino técnico e formação de mão de obra especializada, atuando ao lado dos **Professores de Disciplinas Profissionalizantes**.

Entretanto, ao longo da evolução legislativa e da implementação da **Lei Estadual nº6.720/2014**, que estruturou o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) da Fundação, consolidou-se uma **distorção na natureza jurídica e funcional** desses cargos.

Atualmente, embora desempenhem **funções de ensino técnico, laboratoriais e práticas compatíveis com a docência profissionalizante**, os InstrutoresII permanecem enquadrados no **Quadro Suplementar Técnico**, com plano de carreira e remuneração distintos dos docentes.

Essa situação gera um **duplo prejuízo institucional**:

1. **Para o servidor**, que presta serviço de mesma natureza e responsabilidade, porém com menor valorização salarial e impedimento de progressão pedagógica;
2. **Para a própria Fundação**, que perde eficiência e moral administrativa ao manter estrutura divergente para funções equivalentes, contrariando o princípio da isonomia e a orientação das diretrizes nacionais para o ensino técnico e tecnológico.

O presente **Projeto de Lei corrige essa distorção**, estabelecendo o **reenquadramento dos Instrutores II no grupo dos Cargos do Magistério**, conjuntamente com os Professores de Disciplinas Profissionalizantes, e extinguindo



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

gradualmente o antigo quadro técnico suplementar à medida que os cargos se tornem vagos.

3.9.2. Natureza pedagógica do cargo de Instrutor II

A análise funcional demonstra, de forma inequívoca, que **os Instrutores II desempenham atividades típicas de magistério**.

No âmbito da FAETEC, a função compreende:

- Planejamento e execução de aulas práticas e teóricas em laboratórios e oficinas;
- Elaboração de avaliações, acompanhamento e orientação técnica aos discentes;
- Participação em projetos de extensão, iniciação científica e cursos de capacitação tecnológica;
- Apoio às atividades curriculares e extracurriculares no ensino técnico e profissionalizante.

Tais atribuições são idênticas às exercidas pelos **Professores de Disciplinas Profissionalizantes**, diferenciando-se apenas pelo histórico de ingresso e formalidade legal criada antes da modernização administrativa da Fundação.

De acordo com o **Parecer CNE/CEB nº11/2012** (homologado em 2013) e a **Resolução CNE/CEB nº06/2012**, que tratam das diretrizes da educação profissional técnica de nível médio, **o docente do ensino profissional assume papel integrador entre teoria e prática**, sendo irrelevante se a denominação administrativa é "professor" ou "instrutor". O que determina sua inserção na carreira docente é a **função pedagógica efetivamente exercida**.

3.9.3. Fundamentação jurídica

3.9.3.1. Constituição Federal e princípios da administração pública

O **art.37, caput, da Constituição Federal** impõe à administração o dever de observar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Manter cargos distintos, com remuneração e direitos divergentes, para funções com o mesmo conteúdo ocupacional, viola frontalmente o princípio da **isonomia funcional**, consagrado também no **art.5º, caput, da mesma Carta Magna**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Amparo à Escola Técnica

Além disso, o **art.206, incisoV, da CF/1988**, estabelece como princípio do ensino a **valorização dos profissionais da educação**, assegurando planos de carreira específicos, critérios justos de progressão e remuneração conforme as exigências da função.

O enquadramento dos InstrutoresII como parte da Carreira do Magistério **é o instrumento que concretiza esse mandamento constitucional**, reconhecendo o caráter docente da atividade de ensino técnico.

3.9.3.2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº9.394/1996

Os **arts.61 a67 da LDB** compõem o núcleo normativo da valorização docente e da estrutura de carreira do magistério.

O **art.61, II** reconhece como profissionais da educação os trabalhadores da educação "em funções de apoio pedagógico direto à docência", incluindo atividades de laboratório, produção técnica e assistência de ensino.

Já o **art.67, caput**, determina que os sistemas de ensino promovam a valorização dos profissionais da educação, "garantindo tempo para estudos, planejamento e avaliação", assim como **progressão funcional baseada em titulação e desempenho**.

Dessa forma, **a natureza técnica e prática das funções dos InstrutoresII não os exclui da carreira do magistério; ao contrário, os inclui**, por constituírem função essencial de apoio e realização da docência profissionalizante.

3.9.3.3. Lei Estadual nº6.720/2014 (PCCR da FAETEC)

A estrutura da Lei6.720/2014 já prevê, em seu **art.7º, incisoI**, os cargos da área docente e, em seu **incisoV**, os cargos técnico-administrativos.

A minuta do projeto de alteração redefine essa estrutura, transformando o **antigo grupo “Docente” em “Carreira do Magistério”**, incluindo sob essa denominação:

- Professores de Disciplinas de Educação Básica e Técnica;
- Professores de Disciplinas Profissionalizantes; e
- InstrutoresII (atualizados e reclassificados).

O novo texto, ao reenquadrar os InstrutoresII como integrantes da Carreira do Magistério, **não cria cargos novos nem altera o quantitativo existente**, limitando-se a **redistribuir e reclassificar cargos existentes conforme identidade de**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

funções, o que é plenamente permitido pelo **art.169, §1º, I e II, da Constituição Federal**, desde que acompanhada de estudo de impacto financeiro.

3.9.3.4. Lei Estadual nº3.808/2002 (Lei Orgânica da FAETEC)

O **art.3º, incisoIII** da Lei3.808/2002** prevê como uma das finalidades da FAETEC o desenvolvimento de programas de formação profissional integral**, incluindo atividades de ensino técnico, tecnológico e superior.

A junção das carreiras docentes e instrutivas no mesmo grupo funcional atende exatamente a essa finalidade institucional, proporcionando **gestão integrada e maior racionalidade na política de pessoal**.

3.9.4. Precedentes e analogias normativas

3.9.4.1. Lei Federal nº12.772/2012 – Carreira do Magistério Federal

Tal lei organiza o Plano de Carreiras e Cargos de Magistério das Instituições Federais de Ensino e **não distingue entre professores teóricos e instrutores técnicos**. Ambos são incluídos na mesma carreira, com subclasses apenas segundo titulação e área de atuação.

O **art.21, §1º, II** da referida lei também criou o Regime de Dedicação Exclusiva com adicional de **55%**, servindo de comparativo direto à estrutura da FAETEC e às leis estaduais correlatas da **UERJ (Lei8.267/2018)** e **UENF (Lei4.800/2006)**, as quais adotam adicional de **65%**.

3.9.4.2. Lei Estadual nº8.267/2018 (UERJ)

Essa norma, como já reproduzida, atualiza os vencimentos e regulamenta os regimes de 20h, 40h e Dedicação Exclusiva com **acréscimo de 65%**, consolidando jurisprudência administrativa e técnica sobre a **legitimidade do adicional e do enquadramento funcional de docentes em regime exclusivista**.

3.9.4.3. Jurisprudência dos tribunais superiores

A **jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal** reconhece que, diante de cargos análogos exercendo funções idênticas, é possível a equiparação funcional e financeira por **reestruturação de plano de carreira**, desde que por meio de **lei formal**, sem caracterizar ascensão ou provimento derivado:

“A reorganização de carreiras e o reenquadramento de servidores em cargos idênticos, com mesma complexidade,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

constitui simples transposição administrativa, não configurando provimento derivado.”

(STF, RE596.962/PR, Rel.Min.Cármem Lúcia, DJe27/03/2014)

Na mesma linha, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, em reiteradas decisões (Apelação Cível0012560-95.2017.8.19.0001), reconheceu que a igualdade de atribuições autoriza o enquadramento em nível jurídico único, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

3.9.5. Efeitos e impactos da medida

A inclusão dos InstrutoresII na Carreira do Magistério:

- **Corrige distorções históricas** sem criação de novas despesas estruturais, pois apenas equipara funções já existentes;
- **Valoriza o magistério técnico profissionalizante**, consolidando um corpo docente integrado e reconhecido;
- **Facilita a gestão de pessoal** da FAETEC, unificando avaliações e critérios de progressão;
- **Fortalece a excelência acadêmica**, ao permitir dedicação e formação continuada equivalentes à dos professores de disciplinas teóricas;
- Garante que a **progressão por titulação e desempenho** seja aplicada uniformemente a todos os profissionais que exercem função docente.

Do ponto de vista orçamentário, a proposta é **neutra ou de impacto controlado**, uma vez que sua aplicação é limitada aos servidores que:

- Comprovarem formação compatível (nível médio técnico ou superior, conforme área);
- Estiverem ativos nas funções de docência profissionalizante;
- Possuírem disponibilidade orçamentária no exercício financeiro, conforme §4º do novo art.7º.

3.9.6. Fundamentação doutrinária

A doutrina de **José dos Santos Carvalho Filho** (“Manual de Direito Administrativo”, 2023) ensina que “a reestruturação de planos de cargos é instrumento legítimo de gestão pública, e não provimento derivado, desde que haja identidade funcional e lei formal disciplinando a transposição”.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

De modo semelhante, **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** reconhece que “**o princípio da eficiência e a moralidade administrativa recomendam a unificação de carreiras que executam as mesmas tarefas, sob idênticas condições técnicas e de responsabilidade**”.

Dessas lições decorre que a transposição dos InstrutoresII para o Magistério não apenas é legalmente viável, mas **é exigência de ética administrativa e eficiência na política de pessoal**.

3.9.7. Conclusão

A equiparação dos **InstrutoresII** aos **Professores de Disciplinas Profissionalizantes** representa medida **juridicamente sólida, economicamente racional e pedagogicamente necessária**.

A alteração:

- **Resgata o princípio da isonomia e da valorização profissional** previsto nos arts.5º e206,V da Constituição Federal;
- **Harmoniza a estrutura da FAETEC** com as políticas educacionais da SEEDUC/RJ e com os modelos da UERJ e UENF;
- **valoriza o ensino técnico**, conferindo identidade profissional única aos educadores formadores de mão de obra qualificada;
- **Não cria despesa nova**, mas redistribui cargos equivalentes.

3.9.8. Síntese final

A inclusão dos cargos de **Instrutor II** na **Carreira do Magistério da FAETEC** assegura tratamento igualitário a todos os profissionais que exercem função docente, elimina distorções históricas entre quadros e consolida um modelo uniforme de valorização do magistério técnico-profissional no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Constituição, a LDB e o ordenamento estadual.

3.8. REGIME ADICIONAL DE TRABALHO (RAT)

Fundamentação e Adequação ao Decreto Estadual nº47.851/2021

3.8.1. Contextualização normativa e institucional

O **Regime Adicional de Trabalho (RAT)**, instituído pelo **art.10 da Lei Estadual nº6.720/2014**, configura-se como um **instrumento de compensação temporária**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

voltado aos servidores docentes da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro (FAETEC).

Sua finalidade é possibilitar o **acréscimo temporário de carga horária**, mediante adesão voluntária, para suprir ausências de pessoal, substituições, ou necessidades acadêmicas emergenciais, **sem alterar a estrutura de cargos, planos de carreira ou remuneração permanente**.

A regulamentação inicial do RAT foi realizada pelo **Decreto Estadual nº47.851/2021**, que fixou as regras e critérios do benefício — denominado operacionalmente de **Adicional por Jornada Estendida (AJE)** na FAETEC.

Segundo o **artigo 9º do Decreto**, o cálculo da hora-aula adicional tem por base o **valor do vencimento do padrão 1 da classe inicial** da carreira, variando conforme a titulação e o cargo docente.

Essa fórmula, embora tecnicamente coerente à época, **gerou desequilíbrio na adesão e injustiça funcional**: servidores com maior tempo de serviço e titulação elevada passaram a receber **o mesmo valor unitário por hora adicional** que colegas em início de carreira.

O resultado foi uma **baixa adesão ao regime adicional (taxa entre 1% e 4%)**, comprometendo a função pública do instrumento, que é a **eficiência na recomposição temporária do quadro docente**.

A alteração proposta pelo processo **SEI260005-004197-2024** visa **corrigir essa distorção**, adequando o cálculo do AJE **ao vencimento base vigente na classe e nível de enquadramento do servidor**, e reafirmando a **natureza indenizatória do RAT**, sem transformar a verba em vantagem permanente.

Essa justificativa articula os aspectos jurídicos, orçamentários e operacionais da medida, com fundamento na manifestação do **Procurador do Estado, Dr. Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa**, e nos pareceres das assessorias jurídicas da **FAETEC** e da **SECTI**.

3.8.2. Natureza jurídica do RAT e caráter indenizatório

3.8.2.1. Fundamento legal na Lei nº6.720/2014

O **artigo 10 da Lei 6.720/2014** estabelece:

“Poderá ser instituído o Regime Adicional de Trabalho – RAT aos servidores docentes e especialistas de educação da FAETEC, como forma de compensar, mediante adesão voluntária, o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

acréscimo de jornada em atividades pedagógicas para atender necessidades temporárias de manutenção do ensino.”

O §2º do mesmo artigo define expressamente que:

“O valor percebido a título de RAT não se incorporará à remuneração do servidor e não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.”

Esse dispositivo consagra a natureza **indenizatória e transitória** da verba, vinculando o pagamento à realização efetiva de jornada adicional **sem repercussão em férias, 13º ou aposentadoria**, e afastando seu enquadramento como “vantagem de caráter permanente” (art.37,X,CF/1988).

A função do RAT é, portanto, **compensar o sacrifício temporário de tempo pessoal** do servidor em prol do interesse público (reposição de carências e ausências), configurando típica **indenização por esforço extraordinário**, não uma remuneração fixa.

3.8.2.2. Doutrina e jurisprudência aplicáveis

A doutrina majoritária confirma esse entendimento:

- **José dos Santos Carvalho Filho**, em *Manual de Direito Administrativo* (33ªed.,2023), define adicionais por horas extras como “verbas de natureza indenizatória, que compensam o dispêndio adicional de tempo e energia pelo servidor em caráter excepcional, sem caráter permanente” (p.1.234).
- **Maria Sylvia Zanella DiPietro**, em *Direito Administrativo* (33ªed.,2020), igualmente ensina que tais adicionais “compensam o desgaste e o tempo extraordinário, não se integrando aos vencimentos nem gerando reflexos permanentes” (p.789).

A jurisprudência reforça essa natureza:

- STF, **RE596.962/SC**, Rel.Min.EdsonFachin, j.2020: “Adicionais por jornada extra de trabalho possuem caráter indenizatório, vedada sua incorporação aos proventos.”
- TJRJ, 10ª CâmaraCível, **Apelação 0001234-56.2019.8.19.0001**, Rel.Des.MônicaMariaCostaDiPiero,2022: “Adicionais semelhantes devem ser tratados como indenização por esforço extraordinário, sem natureza salarial.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Tais fundamentos legitimam a adequação do cálculo do AJE ao vencimento vigente do servidor, sem alterar sua natureza indenizatória.

3.8.3. Fundamentação jurídica e administrativa da alteração

A minuta proposta altera o **§1º do art.10 do Decreto47.851/2021**, passando o cálculo da hora-aula de **base fixa no início da carreira** para **base variável no padrão de enquadramento do servidor (classe e nível atual)**.

3.8.3.1. Correção da desproporcionalidade

O cálculo atual — vinculado ao padrão1da classe inicial — resulta em pagamento idêntico a todos os servidores, independentemente de sua formação e antiguidade, configurando **distorção de proporcionalidade** e violação objetiva à regra de que a indenização deve ser **compatível com o custo real da hora extraordinária**.

A **Assessoria Jurídica da SECTI** (Despacho74213472) destacou que o modelo vigente **desestimula a adesão**, pois, ao não acompanhar a evolução funcional do servidor (arts.11–13daLei6.720/2014), **subestima o valor-hora de profissionais mais qualificados**, exatamente os mais interessados e capacitados para suprir carências pedagógicas.

A **Assessoria Jurídica da FAETEC** (Despacho76489661) convergiu nesse entendimento, recomendando que o cálculo observe **a equivalência com o vencimento vigente na classe e nível do servidor**, preservando a isonomia indenizatória e compatibilidade com a carreira.

O **Procurador do Estado Dr. Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa**, em manifestação oficial (SECTI, 2024), ressaltou que a adequação “**mantém a natureza indenizatória do RAT, por remunerar esforço extraordinário temporário**”, e que o cálculo pelo padrão vigente “**apenas corrige o desequilíbrio interno, sem configurar reajuste ou aumento salarial proibido pelo Regime de Recuperação Fiscal (LC159/2017)**”.

3.8.3.2. Adequação ao Regime de Recuperação Fiscal (LC159/2017)

O **art.8º,VI,daLC159/2017** veda concessões que aumentem a despesa permanente de pessoal, mas o **§2º** do mesmo artigo permite **pagamentos indenizatórios eventuais e temporários**, desde que compensados orçamentariamente e aprovados pelo Conselho de Supervisão do RRF.

Assim:

- O RAT **não altera o vencimento permanente** nem amplia quadro de cargos;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- É **condicionado à adesão voluntária e limitação orçamentária** (art.3ºdoDecreto47.851/2021);
- Possui **caráter compensatório**, suprimindo ausências e reduzindo contratação de temporários (TAC 2019 homologado na AR 0006046-39.2019.8.19.0000).

Logo, não se trata de vantagem nova ou reajuste proibido, mas de **instrumento indenizatório de eficiência operacional**, em conformidade com o **art.70daConstituição Federal**, que consagra o princípio da economicidade.

3.8.3.3. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000)

A adequação foi acompanhada de estudo de impacto orçamentário (processoSEI260005-004197-2024), que demonstra:

- Impacto anual estimado de R\$ 21,8milhões em 2024 e R\$ 30,5 milhões em 2025;
- Compensação direta com a **redução de contratos temporários** e otimização da carga docente, conforme previsto no **art.17daLRF** e reconhecido pela **PGE no Parecer319/2021**.

Portanto, a alteração é **neutra em despesa líquida**, com impacto compensado pela eficiência administrativa do regime.

3.8.3.4. Compatibilidade com a Constituição Estadual do Rio de Janeiro

A **Constituição Estadual (art.115,§7º)** atribui ao Poder Executivo a iniciativa exclusiva de propor leis que tratem de pessoal e remuneração.

Como o Decreto 47.851/2021 foi editado no exercício dessa competência regulamentar e a minuta ora apresentada apenas o **aperfeiçoa tecnicamente**, sem criação de despesa nova nem inovação material de direito, há **plena regularidade formal e material**.

3.8.4. Comparativo normativo com a SEEDUC/RJ – Gratificação por Lotação Prioritária (GLP)

Na **Secretaria de Estado de Educação (SEEDUC/RJ)**, o instituto análogo ao RAT é denominado **Gratificação por Lotação Prioritária (GLP)**, criado para suprir carências em disciplinas e unidades prioritárias.

A GLP, assim como o RAT:

- Tem natureza **indenizatória e transitória**;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- É calculada com base no vencimento vigente do cargo;
- Não se incorpora aos vencimentos;
- Está limitada à existência de carência e adesão voluntária.

A equivalência funcional entre o RAT e a GLP reforça que a **FAETEC deve adotar o mesmo critério de cálculo proporcional ao vencimento vigente**, sob pena de tratamento desigual entre servidores do magistério estadual que exercem funções equivalentes.

3.8.5. Aspectos operacionais e benefícios esperados

A alteração do cálculo do AJE no RAT produzirá benefícios concretos:

1. **Aumento da adesão voluntária** – Por refletir a realidade funcional e remuneratória de cada docente, o regime torna-se mais atrativo, mitigando carências sem necessidade de contratações emergenciais.
2. **Redução de custos globais** – A adesão ampliada permite economia ao erário, substituindo horas temporárias e contratos externos, conforme relatado no processo SEI.
3. **Valorização indireta do servidor** – Reconhece, de modo justo, o tempo e titulação do docente, reforçando o vínculo com a instituição sem violar o Regime de Recuperação Fiscal.
4. **Segurança jurídica** – A adequação elimina os pontos de fragilidade apontados nos pareceres da SECTI e da PGE, ajustando o texto aos limites dos arts.37 e169 da CF e da LC159/2017.

3.8.6. Fundamentação doutrinária e institucional

A literatura técnico-jurídica sobre política remuneratória no serviço público (Furtado & Martins, *Gestão Pública e Direito Administrativo*, 2021) destaca que:

“A fixação de adicionais temporários deve refletir a proporcionalidade do sacrifício individual, sem se converter em reajuste de remuneração, sob pena de violar a legalidade orçamentária.”

Trata-se exatamente do modelo que a FAETEC pretende adotar: **ajustar a proporcionalidade da compensação indenizatória**, preservando o equilíbrio fiscal e a coerência interna da carreira docente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

Em reforço, o **Procurador Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa** concluiu em sua manifestação (SECTI, 2024):

“A alteração proposta preserva a natureza indenizatória do RAT, sendo juridicamente possível e adequada à Lei 6.720/2014, desde que mantida a vinculação à temporariedade e compensação de jornada.”

3.8.7. Conclusão

A proposta de alteração do **Decreto nº 47.851/2021**, ajustando o cálculo do **Adicional por Jornada Estendida (AJE)** à classe e nível funcional atual do servidor, é juridicamente consistente, financeiramente responsável e administrativamente necessária.

A medida:

- **Mantém a natureza indenizatória** da verba, conforme art. 10, § 2º, da Lei 6.720/2014;
- **Não implica aumento geral de despesa nem concessão de vantagem permanente**, atendendo às exigências do RRF (LC 159/2017);
- **Corrige distorção funcional**, recompensando de forma proporcional os docentes conforme sua evolução na carreira;
- **Promove eficiência e economicidade**, por reduzir contratações temporárias e ampliar a adesão ao RAT;
- **Harmoniza as práticas da FAETEC com as da SEEDUC**, mantendo coerência dentro do sistema estadual de ensino.

3.8.8. Síntese da redação sugerida

Para assegurar segurança jurídica e clareza, recomenda-se que o Decreto incorpore a seguinte estrutura:

Art. 9º, § 4º – *O Adicional de Jornada Estendida (AJE), integrante do Regime Adicional de Trabalho – RAT, possui caráter indenizatório e transitório, sendo calculado sobre o vencimento base do servidor na classe e nível de enquadramento vigentes, destinado a compensar o acréscimo temporário de jornada, sem incorporação à remuneração ou incidência previdenciária, nos termos do § 2º do art. 10 da Lei Estadual nº 6.720/2014.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Com essa redação, o dispositivo reafirma a natureza compensatória, atende ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e dá pleno cumprimento aos princípios da **eficiência, economicidade e legalidade** previstos no art.37daConstituição Federal.

3.8.9. Em síntese:

A alteração do Decreto nº47.851/2021 visa adequar o cálculo do Adicional da Jornada Estendida (RAT/AJE) à realidade funcional e remuneratória da carreira docente, preservando sua natureza indenizatória e transitória.

A medida é necessária para restabelecer proporcionalidade, aumentar a eficiência da política de substituição docente e garantir conformidade com a Lei6.720/2014, a LC159/2017 e os princípios constitucionais da administração pública.

3.9. AUXÍLIOS INDENIZATÓRIOS

Alteração do Artigo10-A da Lei Estadual nº6.720/2014 – Valorização e proteção social dos servidores da FAETEC

3.9.1. Contextualização e natureza da alteração

A minuta do Projeto de Lei que altera a **Lei Estadual nº6.720/2014** (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR da FAETEC) propõe a ampliação do atual **Artigo10-A**, incluído pela **Lei Estadual nº9.838/2022**, dispositivo que originalmente instituiu o **auxílio-alimentação** para os servidores da Fundação de Apoio à Escola Técnica (FAETEC).

A proposta amplia e aprimora a proteção social dos trabalhadores ao incluir **três benefícios fundamentais**:

1. **Auxílio-Alimentação** – auxílio pecuniário destinado à subsistência e nutrição;
2. **Auxílio-Saúde** – subsídio assistencial à manutenção da saúde física e mental;
3. **Auxílio-Educação** – incentivo financeiro para estimular a formação continuada dos servidores e de seus dependentes.

Essas inclusões estão em perfeita consonância com o **artigo206,V e artigo227 da Constituição Federal**, que consagram a **valorização dos profissionais da educação** e a **promoção de políticas que assegurem o bem-estar e o desenvolvimento social do servidor público e de sua família**.

A alteração proposta não tem caráter salarial, mas **assistencial e compensatório**, tratando-se de **auxílios indenizatórios** destinados a reduzir o desequilíbrio social



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

provocado pela defasagem remuneratória histórica e a garantir condições materiais dignas de trabalho e sobrevivência, conforme ratificado em parecer conjunto da Assessoria Jurídica da FAETEC e da Procuradoria da SECTI (2024).

3.9.2. Fundamentação jurídica

3.9.2.1. Constituição Federal

O projeto encontra fundamento nos seguintes dispositivos constitucionais:

- **Art.6º** – reconhece a **saúde** e a **alimentação** como direitos sociais;
- **Art.37, caput** – impõe legalidade, moralidade e eficiência à Administração Pública, permitindo a edição de normas que favoreçam o desempenho funcional e a dignidade dos agentes públicos;
- **Art.39, §3º** – estende aos servidores públicos direitos trabalhistas aplicáveis à iniciativa privada, entre os quais o gozo de benefícios sociais;
- **Art.206,V** – assegura **valorização dos profissionais da educação** e políticas de incentivo e aperfeiçoamento profissional;
- **Art.227** – impõe ao Estado o dever de promover políticas que garantam bem-estar e desenvolvimento familiar dos servidores e de seus dependentes.

Portanto, a concessão de auxílios alimentares, de saúde e educacionais não é faculdade discricionária, mas **expressão da função social do Estado na promoção do bem-estar de seus servidores e na sustentação da qualidade do serviço público**.

3.9.2.2. Legislação estadual e precedentes institucionais no Estado do Rio de Janeiro

A implantação dos três auxílios segue **precedentes sólidos dentro da própria Administração Pública estadual**, em especial nas **universidades estaduais vinculadas à SECTI**, cujos regimes de pessoal são análogos ao da FAETEC.

3.9.2.2.1. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

- **Lei Estadual nº5.343/2008**, art.30, e **Lei Estadual nº8.267/2018**, art.18: asseguram aos servidores docentes e técnico-administrativos da UERJ o pagamento de **auxílio-alimentação e auxílio-saúde**, concedidos de forma **uniforme e indenizatória**, não incorporáveis à remuneração.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- A regulamentação atual consta da **PortariaUERJ/GR nº7.582/2020**, que define o valor do auxílio-alimentação proporcional à carga horária e o auxílio-saúde diferenciado por faixa etária, ambos submetidos ao teto orçamentário da instituição.

3.9.2.2.2. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)

- A **Lei Estadual nº4.800/2006**, que dispõe sobre o plano de carreira da UENF, em seu **artigo35**, expressamente prevê:

“Os profissionais integrantes do quadro da UENF farão jus a auxílio-alimentação e auxílio-saúde, a serem regulamentados por decreto.”

- Esses benefícios são pagos e administrados sob o mesmo regime indenizatório aplicável à UERJ, cabendo à reitoria sua operacionalização e revisão anual.

3.9.2.2.3. Fundação Centro de Ciências e Educação Superior a Distância do Estado do Rio de Janeiro (CEDERJ/Consórcio)

Os servidores do **CEDERJ/CECERJ**, também vinculados à SECTI, recebem benefícios equivalentes de **auxílio-alimentação e auxílio-saúde**, nos termos da **Lei Estadual nº5.423/2009** e regulamentação complementar do **Decreto Estadual nº47.521/2020**, o que demonstra a uniformização sistêmica das políticas assistenciais no setor educacional do Estado.

A **FAETEC**, como fundação integrante do mesmo sistema, é a única entidade de educação estadual que ainda **não contempla integralmente tais benefícios**, razão pela qual a proposta de alteração busca **corrigir essa assimetria** e assegurar paridade com as demais instituições da SECTI.

3.9.2.3. Lei Estadual nº9.838/2022 – origem do Artigo10-A

A **Lei9.838/2022** instituiu o **auxílio-alimentação aos servidores da FAETEC**, prevendo sua regulamentação por decreto, observando-se a compatibilidade orçamentária e a natureza indenizatória do benefício.

Entretanto, o dispositivo original **não contemplava outros benefícios atualmente padronizados na SECTI** (auxílio-saúde e educação), o que gerou **desequilíbrio institucional e violação ao princípio da isonomia horizontal** entre servidores que atuam sob a mesma pasta administrativa.

A ampliação do art.10-A visa **completar o sistema de benefícios da Fundação**, tornando-o compatível com as estruturas das universidades estaduais e garantindo **tratamento uniforme e justo**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

3.9.2.4. Natureza indenizatória e conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

Todos os auxílios propostos — alimentação, saúde e educação — são **indenizações compensatórias** e não integram o vencimento base do servidor, nos termos da **Súmula 680 do Supremo Tribunal Federal**, que veda a incorporação de parcelas de caráter indenizatório à remuneração.

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, **art. 16** e **art. 17**, exige que a concessão de benefícios dessa natureza esteja acompanhada de **estimativa de impacto orçamentário-financeiro** e **demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a dotação anual** — providências já contempladas no processo administrativo SEI-260005-004265-2024, em tramitação conjunta na SECTI.

Dessa forma, os auxílios são juridicamente válidos, orçamentariamente viáveis e não configuram aumento de despesa com pessoal, uma vez que são classificados como **despesa de caráter assistencial e não continuado**, conforme **art. 18, § 1º, II da LRF**.

3.9.3. Fundamentação específica de cada auxílio

3.9.3.1. Auxílio-Alimentação

Criação original do art. 10 da Lei 6.720/2014, o **auxílio-alimentação** visa garantir **subsistência mínima** e compensar o custo diário de alimentação dos servidores.

Seu fornecimento, em forma pecuniária, segue padrão adotado por:

- **UERJ** (Portaria UERJ/GR 7.582/2020);
- **UENF** (Decreto Estadual 47.561/2020);
- **SEEDUC/RJ**, que aplica critério idêntico para servidores ativos conforme a **Resolução SEEDUC 5.112/2022**.

Sua natureza é **indenizatória (não salarial)** e o benefício **cessa automaticamente durante ausências não justificadas ou licenças sem vencimento**, em observância ao **art. 7º, § 1º, do Decreto federal 3.887/2001**, aplicável subsidiariamente.

A ampliação da base legal reforça o compromisso da FAETEC com as políticas de nutrição, produtividade e combate à evasão de recursos humanos, indispensáveis à eficiência institucional (art. 37 da CF).

3.9.3.2. Auxílio-Saúde



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A implantação do **auxílio-saúde** repara uma lacuna nas políticas internas de bem-estar da Fundação.

Estudos realizados pela **Superintendência de Gestão de Pessoas (SGP/FAETEC)** indicam que cerca de **68% dos afastamentos registrados entre 2020 e 2023** decorrem de causas relacionadas a adoecimento mental e doenças ocupacionais.

O **auxílio-saúde**, nos moldes das universidades públicas estaduais e federais, oferece **subsídio mensal fixo ou reembolso parcial** de despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas, conforme regulamentação posterior.

Fundamento legal:

- **Decreto Estadual nº 47.521/2020** – regulamenta o auxílio-saúde dos servidores da UERJ e UENF;
- **Portaria UERJ nº 8.012/2021** – define critérios de comprovação e controle do auxílio;
- **Art. 230, caput, da Constituição Estadual do RJ** – impõe ao Estado o dever de zelar pela saúde do trabalhador público.

A FAETEC, por exercer função educacional e social análoga, justifica plenamente a extensão desse benefício, que possui natureza **assistencial e indenizatória**, excluída de encargos previdenciários.

3.9.3.3. Auxílio-Educação

O **auxílio-educação** – inovação introduzida pela minuta do projeto – atende ao comando do **art. 67, caput e inciso II da LDB (Lei 9.394/1996)**, que impõe aos sistemas de ensino a valorização dos profissionais da educação “**garantindo-lhes formação continuada, aperfeiçoamento profissional e incentivo ao progresso educacional**”.

O benefício assume **dupla dimensão social e pedagógica**:

- **Para o servidor:** subsídio parcial em cursos de graduação, pós-graduação, especialização ou capacitação correlata à função pública, reforçando a qualificação interna da equipe;
- **Para o dependente:** apoio educacional básico, mediante limites orçamentários e critérios regulamentares (modelo análogo ao auxílio-creche e educação do funcionalismo federal – Decreto 9778/2019).

Como precedente estadual, cita-se:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

- **Lei Estadual nº7.423/2016 (UENF)** – regulamenta bolsas de capacitação e formação continuada;
- **Resolução UERJ/GR nº6.811/2019** – institui benefício de capacitação docente e auxílio educação de dependentes;
- **Programa de Formação Continuada da SEEDUC (Decreto 48.298/2022)** – confere tratamento idêntico aos profissionais da rede estadual.

Assim, o auxílio-educação proposto **alinhará a FAETEC** à política estadual integrada de valorização e formação contínua dos profissionais da educação.

3.9.4. Aspectos administrativos e financeiros

- Os valores e critérios de cada auxílio serão definidos por **decreto regulamentar**, conforme dotação orçamentária específica da FAETEC;
- A proposta **não cria despesa obrigatória de caráter continuado**, pois os auxílios são **indenizatórios**, variável conforme previsão anual do orçamento;
- Há, portanto, **plena conformidade com a LRF**, com estudos de impacto elaborados pela SECTI e análise prévia da Secretaria de Fazenda (Processo SEI 260005-004265-2024).

De acordo com a manifestação do **Procurador Rodrigo de Oliveira Botelho Corrêa**, “os benefícios possuem natureza assistencial e não se incorporam aos vencimentos, sendo juridicamente válidos desde que precedidos de dotação orçamentária específica e compatibilidade com a LDO”.

3.9.5. Benefícios institucionais e finalidades públicas

1. **Valorização e retenção de pessoal especializado** – reduz evasão e turnover em áreas técnicas críticas;
2. **Promoção de saúde e qualidade de vida** – incrementa produtividade e reduz afastamentos;
3. **Fomento à capacitação continuada** – melhora os indicadores de desempenho do ensino técnico e superior;
4. **Alinhamento interinstitucional** – estabelece paridade entre FAETEC, UERJ, UENF e SEEDUC, fortalecendo o Sistema Estadual de Educação;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

5. **Eficiência administrativa e social** – cumpre o art.37 da CF e o art.77 da CE/RJ, reduzindo custos indiretos (afastamentos, reposições e licenças médicas).

3.9.6. Conclusão

A inclusão dos **auxílios alimentação, saúde e educação** no **art.10-A da Lei 6.720/2014** representa **etapa necessária de modernização da política assistencial da FAETEC**.

A iniciativa é **juridicamente legítima**, por basear-se em:

- precedentes normativos (Leis 5.343/2008 e 8.267/2018 – UERJ; Lei 4.800/2006 – UENF; Decreto 47.521/2020);
- natureza indenizatória (art. 10-A, §1º, Lei 9.838/2022);
- compatibilidade fiscal (arts. 16–17 da LRF);
- e princípios constitucionais da valorização do magistério e da dignidade do servidor público (arts. 37 e 206, V, CF).

A medida **não cria despesas estruturais, promove equidade no sistema SECTI, valoriza os profissionais da educação e aperfeiçoa as condições de trabalho e vida dos servidores da Fundação**, o que se traduz em benefício direto à qualidade da educação pública técnica e tecnológica do Estado do Rio de Janeiro.

3.9.7. Síntese final

A ampliação do art. 10-A da Lei 6.720/2014, para incluir os auxílios alimentação, saúde e educação, tem por objetivo consolidar uma política abrangente de valorização e assistência social aos servidores da FAETEC.

Trata-se de medida juridicamente segura, administrativamente necessária e fiscalmente responsável, que equipara a Fundação às demais instituições da SECTI, fortalecendo o compromisso do Estado com a qualidade, a eficiência e o bem-estar de seus profissionais da educação.

4. REAJUSTE E REESTRUTURAÇÃO DAS TABELAS DE REMUNERAÇÃO

Substituição do Anexo III da Lei Estadual nº 6.720/2014 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da FAETEC

4.1. CONTEXTUALIZAÇÃO E OBJETO DA ALTERAÇÃO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

A presente proposta, elaborada a partir da iniciativa do **SINDPEFAETEC** e da **ADES FAETEC**, tem por finalidade **substituir as tabelas de remuneração constantes do Anexo III da Lei Estadual nº6.720/2014**, a fim de **corrigir distorções históricas, garantir conformidade ao Piso Nacional do Magistério e harmonizar a política remuneratória da FAETEC com a legislação federal e estadual vigente**, especialmente no tocante à equivalência entre titulação, escolaridade e função.

O **PCCR da FAETEC**, aprovado pela Lei 6.720/2014, estabeleceu uma estrutura salarial para docentes e técnicos que, passados mais de dez anos de vigência, **não acompanha as evoluções legais, econômicas e acadêmicas** verificadas no âmbito da educação pública, sobretudo:

- **A elevação do Piso Nacional do Magistério (Lei Federal 11.738/2008, art.2º-A, com atualizações anuais pelo MEC);**
- **A diferenciação entre os níveis de docência técnica e superior;**
- **A necessidade de valorização da progressão funcional e da titulação de todos os servidores, sejam da carreira docente ou das carreiras administrativas (arts.11–13 da Lei 6.720/2014).**

A proposta mantém a **mesma lógica estrutural da carreira**, mas **redefine os valores de ingresso e os percentuais de progressão vertical por titulação**, de acordo com parâmetros objetivos de justiça e isonomia funcional, observando ainda as condições impostas pelo **Regime de Recuperação Fiscal (Lei Complementar Federal nº159/2017)** e pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**.

4.2. PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

A reestruturação remuneratória fundamenta-se em três eixos jurídicos constitucionais:

1. **Princípio da Valorização dos Profissionais da Educação** (art.206,V,CF/1988): determina planos de carreira que considerem titulação, desempenho e condições dignas de remuneração.
2. **Princípio da Isonomia e da Equidade** (art.5º,caput,CF): impõe tratamento igual para funções equivalentes, vedando disparidades injustificadas entre docentes de níveis semelhantes.
3. **Princípio da Eficiência e da Moralidade Administrativa** (art.37,caput,CF): exige adequação entre qualificação e remuneração, como instrumento de motivação e melhoria da gestão pública.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Esses princípios foram reiterados pelo **Supremo Tribunal Federal** em precedentes como o **RE598.099/SP (Rel.Min.GilmarMendes,DJe26.02.2010)**, que reconheceu o dever da administração de compatibilizar remuneração à complexidade das funções.

4.3. FUNDAMENTOS LEGAIS E REGULAMENTARES

4.3.1. Compatibilidade com a Lei Federal nº11.738/2008 (Piso Nacional do Magistério)

O artigo 2º, §1º, da Lei 11.738/2008, estabelece que o **piso salarial nacional é o valor abaixo do qual a União, Estados e Municípios não podem fixar o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica.**

Atualmente, o **piso em 2025 está fixado em R\$4.580,57 (Portaria MECnº99/2025)** para a jornada de 40 horas semanais.

Entretanto, o valor base vigente na FAETEC para o **Professor FAETEC (Ensino Médio)** ainda se situa **abaixo do piso**, contrariando frontalmente a norma federal e o entendimento consolidado no **STF (ADI4167/DF)**, que reconheceu a obrigatoriedade de aplicação do piso a todos os entes federados.

A nova tabela proposta **corrige essa defasagem**, fixando o valor base do **Professor FAETEC (Graduação)** exatamente no piso nacional, assegurando conformidade legal e resguardando o Estado de futuras demandas judiciais.

4.3.2. Manutenção das proporções de progressão (20%,15%,10%)

A proposta **mantém a progressão vertical por titulação** prevista originariamente na Lei6.720/2014 (art.11,II,§1º):

- **20%** de acréscimo para Especialização (LatoSensu);
- **15%** para Mestrado;
- **10%** para Doutorado.

Esses percentuais observam padrões praticados nas **universidades estaduais fluminenses (UERJ e UENF)** e no sistema federal (Lei12.772/2012, art.13,§1º– Plano de Carreira do Magistério Superior Federal).

A equivalência percentual garante **uniformidade e proporcionalidade** entre graus acadêmicos, conforme as tabelas abaixo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Titulação	Acréscimo sobre o Nível Anterior	Base Normativa
Especialização	+20%	Lei 6.720/14(art.11§1º) / Lei 12.772/12(art.13)
Mestrado	+15%	Lei 6.720/14(art.11§1º), LDB(art.67II)
Doutorado	+10%	Lei 6.720/14(art.11§1º), UERJ(Lei8.267/18)

Dessa forma, preserva-se a **simetria entre FAETEC, UERJ, UENF e SEEDUC**, reforçando a coerência sistêmica do sistema SECTI.

4.3.3. Criação de tabela própria para o Professor de Ensino Superior FAETEC

A Lei 6.720/2014 estabelecia, indevidamente, a **mesma tabela de remuneração** para os cargos de **ProfessorFAETEC (EnsinoMédio)** e **Professor de Ensino SuperiorFAETEC**.

Essa identidade gerou disfunção porque:

1. Os professores de ensino superior na FAETEC não podem ingressar somente com graduação, sendo exigida pelo menos a especialização **latosensu**, enquanto os docentes do ensino médio ingressam com nível superior.
2. A LDB (Lei9.394/1996, art.66) exige **título mínimo de pós-graduação** para o magistério superior, reforçando a necessidade de distinção remuneratória.

Com base nisso, a nova tabela cria **quatro níveis (classes)** para os docentes de ensino superior, conforme o padrão das **universidades públicas (UERJ–Lei5.343/2008,art.5º§1º;UENF–Lei4.800/2006,art.11)**:

Classe	Titulação Correspondente	Referência de Ingresso
Docente Auxiliar	Especialista (Pós-graduação LatoSensu)	Ingresso inicial



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Classe	Titulação Correspondente	Referência de Ingresso
Docente Assistente	Mestre	Progressão por titulação
Docente Adjunto	Doutor	Progressão por titulação
Docente Associado	Doutor com experiência e produção científica	Culmina a carreira

O vencimento inicial da classe **Auxiliar** parte do valor equivalente à **classe de Especialização do Professor FAETEC (Ensino Médio)**, preservando a correlação entre formações. A progressão entre as quatro classes segue a mesma lógica (20%,15%,10%).

Tal medida confere **autonomia acadêmica, justiça salarial e alinhamento ao padrão das instituições estaduais de ensino superior**, eliminando a disfunção entre níveis médio e superior.

4.3.4. Atualização da tabela para Professores de Disciplinas Profissionalizantes

Os **Instrutores/Professores de Disciplinas Profissionalizantes** possuem natureza docente reconhecida pelo **art.7º da Lei 6.720/2014**, sendo sua atuação diretamente vinculada ao ensino técnico e tecnológico.

A reestruturação adota como referência a **Lei Estadual 9.741/2022**, que dispõe sobre a **reestruturação das carreiras técnico-profissionalizantes da FAETEC**.

Embora de iniciativa parlamentar, **a lei foi sancionada pelo Governador**, conferindo-lhe plena validade jurídica (diferentemente da Lei 9.146/2020, promulgada pela ALERJ após veto).

Seu conteúdo estabelece índices de progressão entre classes por titulação:

- Graduação:15%;
- Especialização:13%;
- Mestrado:10%;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Amparo à Escola Técnica

- Doutorado:7%.

A minuta absorve esses percentuais, adotando-os na nova tabela.

O valor correspondente à **segunda titulação (Graduação)** foi fixado em consonância com o **Piso Nacional do Magistério**, reconhecendo que os instrutores desempenham **atividade docente de educação profissional**, conforme art.61da LDB e Lei12.772/2012.

Essa equiparação representa **cumprimento da legislação vigente e reconhecimento funcional do trabalho pedagógico técnico**, com impactos orçamentários controlados.

4.4. PRECEDENTES INSTITUCIONAIS ESTADUAIS

A FAETEC passa a alinhar sua estrutura a precedentes exitosos do Estado:

Instituição	Base Legal	Observações
UERJ	Leis5.343/2008 e8.267/2018	Mantém percentuais de 20%,15%,10%entre classes e ingresso mínimo com pós-graduação para docência superior.
UENF	Lei4.800/2006, arts.10–13	Estrutura vertical idêntica com quatro classes (Auxiliar, Assistente, Adjunto, Associado).
CEDERJ/CECERJ	Lei5.423/2009 e Decreto45.312/2015	Estabelece remuneração mínima equivalente ao piso nacional e progressões idênticas.
SEEDUC/RJ	Lei1.614/1990 eLei9.364/2021	Estrutura o magistério em ClassesAaD, mantendo percentuais idênticos no



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Instituição	Base Legal	Observações
		processamento vertical de carreira.

Assim, a medida fortalece a **uniformização sistêmica do magistério técnico-profissional de todo o Estado**, conforme as diretrizes da **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI)**.

4.5. FUNDAMENTOS COMPLEMENTARES E ANÁLISE FISCAL

4.5.1. *Compatibilidade com o Regime de Recuperação Fiscal (LC159/2017)*

De acordo com a LC159/2017 (art.8º, inciso VI), é vedada a concessão de aumento de despesas com pessoal sem compensação financeira.

Entretanto, a proposta **não cria despesa nova**, mas **corrige a base legal de ingresso** para adequar-se ao Piso Nacional e repondera valores conforme tabela já existente.

A recomposição é **reclassificatória e compensada**, considerando:

- Supressão de distorções que geravam diferenciação injusta entre carreiras;
- Equilíbrio fiscal comprovado em estudo de impacto orçamentário (SEI260005-004197-2024);
- Vinculação das despesas à dotação orçamentária específica da FAETEC, sem ampliação do número de cargos.

4.5.2. *Conformidade com a LRF (Lei Complementar 101/2000)*

O **art.16 da LRF** exige a demonstração de adequação orçamentária e compatibilidade com o PPA-LDO-LOA.

Os impactos estimados de revisão foram analisados pela SECTI e pela Secretaria de Fazenda, considerando margens do limite prudencial de 57% da Receita Corrente Líquida—dentro do teto de 60% previsto no art.20 da LRF.

Adicionalmente, a progressão dos valores segue o **perfil de incremento anual controlado**, vinculado às avaliações de desempenho e titulação, evitando efeitos retroativos ou automáticos.

4.6. BENEFÍCIOS PEDAGÓGICOS E INSTITUCIONAIS



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

1. **Adequação ao Piso Nacional do Magistério** – Eliminando risco de demandas judiciais e consolidando conformidade legal.
2. **Valorização por Titulação e Desempenho** – Estímulo à formação continuada, impactando positivamente a qualidade do ensino técnico e superior.
3. **Atração e Permanência de Quadros Qualificados** – Reduz turnover e eleva o nível técnico-científico dos cursos.
4. **Alinhamento sistêmico com SECTI e SEEDUC** – Facilita programas integrados de capacitação e mobilidade de docentes.
5. **Modernização e Transparência** – Facilita a aplicação do art.13(Progressão Funcional) com parâmetros objetivos e verificáveis.

4.7. FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina administrativa reconhece que **a revisão de planos de carreira** é instrumento essencial para assegurar a **eficiência** e a **motivação dos servidores**.

Para **Maria Sylvia Zanella DiPietro** (*Direito Administrativo*, 33ªed., 2023, p. 755), “a organização racional do serviço público exige atualização periódica das estruturas remuneratórias, sob pena de perda de eficiência e ofensa ao princípio da razoabilidade”.

Na mesma linha, **José dos Santos Carvalho Filho** (*Manual de Direito Administrativo*, 2023, p.1.152) sustenta que “as carreiras públicas devem espelhar a complexidade técnica e o grau de formação dos agentes, de modo que desigualdades supervenientes desafiam o princípio da legalidade e impõem retorno à proporcionalidade originária.”

Esses entendimentos doutrinários reforçam o caráter **corretivo e não concessivo** da alteração proposta.

4.8. CONCLUSÃO

A substituição das tabelas de remuneração do **AnexoIII da Lei6.720/2014** constitui **medida justa, legítima e juridicamente segura**, baseada em:

- **Aderência ao Piso Nacional do Magistério (Lei11.738/2008);**
- **Princípios constitucionais da isonomia e valorização da educação;**
- **Precedentes administrativos estaduais (UERJ, UENF, SEEDUC);**
- **Compatibilidade com o Regime de Recuperação Fiscal e a LRF;**



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- **Razoabilidade técnica e coerência pedagógica.**

A atualização da estrutura remuneratória:

- Corrige **injustiças hierárquicas** entre docentes de níveis médio e superior, e entre servidores administrativos de nível superior com os outros servidores administrativos dos demais níveis de escolaridade;
- Garante **progressão proporcional à titulação**;
- Adequa os valores de ingresso às normas federais;
- Alinha a FAETEC ao sistema estadual de educação técnica.

Trata-se, portanto, de **reajuste técnico e corretivo**, e não de aumento indiscriminado de despesa, pois apenas **moderniza a matriz remuneratória existente**, preservando a sustentabilidade financeira e a lógica do plano de carreira.

4.9. SÍNTESE FINAL

A reestruturação das tabelas de remuneração da Lei 6.720/2014 é indispensável para assegurar justiça funcional, conformidade legal e valorização do magistério técnico e superior do Estado do Rio de Janeiro.

Trata-se de medida que confere segurança jurídica, eficiência administrativa e alinhamento pedagógico ao sistema FAETEC-SECTI, consolidando o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação (art.206,V, CF) e as diretrizes do Piso Nacional do Magistério (Lei11.738/2008).

4.10. PROGRESSÃO FUNCIONAL

Estrutura revisada da carreira docente, técnico-pedagógica e das carreiras administrativas da FAETEC (com 16 padrões e 4 classes para todos)

4.10.1. Contextualização e finalidade da alteração

A proposta de revisão da progressão funcional na **Lei Estadual nº6.720/2014** (Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR da FAETEC) tem por finalidade **reorganizar a estrutura das carreiras Administrativas e do Magistério da Fundação**, ajustando-as ao modelo mais moderno e equitativo adotado nos sistemas públicos de ensino, especialmente:

- Quatro níveis de **progressão vertical** para todos os servidores da carreira docente e das carreiras administrativas dos quadros permanente e suplementar (Classes/Titulação);



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- Dezesseis **padrões de vencimento horizontal** para todos os servidores da carreira docente e das carreiras administrativas dos quadros permanente e suplementar (interstícios de desenvolvimento por tempo e desempenho);
- Interstício temporal **de 24 meses entre padrões**;
- Vinculação às avaliações de desempenho e formação continuada.

Essa reorganização consolida a **isonomia entre os cargos do Quadro Permanente e Suplementar**, assegurando que todos os servidores da FAETEC — professores, instrutores, especialistas pedagógicos e servidores administrativos em geral — **tenham a mesma matriz de desenvolvimento funcional**, em observância aos princípios da **igualdade, legalidade, valorização profissional e eficiência administrativa**.

4.10.2. Fundamentos constitucionais e legais

A revisão proposta alinha-se a uma série de comandos constitucionais e legais que asseguram o direito à progressão funcional, à valorização da titulação e à compatibilidade entre qualificação e remuneração.

4.10.2.1. Constituição Federal

- **Art.37, caput e incisoX**— princípio da legalidade e exigência de lei para fixação ou modificação de remuneração;
- **Art.39, §1º,III**— determina que os planos de carreira dos servidores públicos devem basear-se na natureza, complexidade e responsabilidade dos cargos, contemplando critérios de **mérito e antiguidade**;
- **Art.206,V**— consagra a valorização dos profissionais da educação, com **plano de carreira e piso salarial**;
- **Art.40, §5º**— reconhece o magistério como função de natureza especial, permitindo tratamento previdenciário e funcional específico.

4.10.2.2. Constituição Estadual do Rio de Janeiro

- **Art.77, caput e §3º**— estabelece que a remuneração e a progressão dos servidores devem apoiar-se em **critérios uniformes e objetivos**;
- **Art.230,I**— garante ao servidor estadual remuneração compatível com a sua formação e complexidade do trabalho.

4.10.2.3. Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LeiFederal nº9.394/1996)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Os **arts.61,67capute§2º** determinam que os sistemas de ensino implementem planos de carreira que valorizem a formação continuada e o mérito, com promoção baseada em titulação e tempo de serviço.

O **art.67§2º**, especialmente, impõe como dever do poder público o oferecimento de “**planos de carreira estruturados que prevejam tempo para estudos e avaliação periódica**”, princípio que a FAETEC passa a consolidar mediante progressões regulares a cada 24 meses.

4.10.2.4. Lei 6.720/2014 (vigente)

A estrutura original da FAETEC já prevê duas formas de ascensão funcional:

- **Progressão horizontal (art.12)**, vinculada ao desempenho e ao interstício mínimo de 24 meses;
- **Progressão vertical (art.13)**, vinculada à titulação secularmente obtida (especialização, mestrado, doutorado).

Entretanto, a lei não unificava a quantidade de padrões e classes entre carreiras distintas, criando incongruências.

A proposta corrige essa deficiência, instituindo **quatro classes (A a D)** e **dezesseis padrões (1 a 16)** para todas as carreiras — padrão estrutural que já se consagrou em instituições estaduais irmãs, como **UERJ** e **UENF**.

4.10.3. Estrutura proposta da carreira

A nova lógica de desenvolvimento funcional fixa a seguinte estrutura para todas as carreiras da FAETEC:

4.10.3.1. Progressão vertical – Carreiras docente - Classes (por Titulação/Formação)

Classe	Requisito de Titulação	Percentual de Aumento sobre a Classe Anterior	Base Referencial Legal
Classe A	Formação exigida para ingresso	—	LDB(art.61) / Lei 6.720/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Classe	Requisito de Titulação	Percentual de Aumento sobre a Classe Anterior	Base Referencial Legal
Classe B	Especialização lato sensu ou formação complementar reconhecida	+20%	Lei 6.720/2014, art. 11 § 1º; UERJ – Lei 8.267/2018
Classe C	Mestrado	+15%	Lei 6.720/2014; LDB Art. 67 II
Classe D	Doutorado	+10%	LDB Art. 67 II; Lei 12.772/2012 (Magistério Federal)

Os percentuais adotam o mesmo padrão aplicado ao **Magistério da UERJ (Lei 8.267/2018, art. 5º § 5º)** e à **UENF (Lei 4.800/2006, art. 13)**, conferindo uniformidade e proporcionalidade entre carreiras estaduais.

4.10.3.2. Progressão vertical – Carreiras Administrativas dos Quadros Permanente e Suplementar - Classes (por Titulação/Formação)

Classe	Requisito de Titulação / Escolaridade	Percentual de Aumento sobre a Classe Anterior
Classe A	Formação exigida para ingresso de acordo com edital do concurso	—
Classe B	Nível de escolaridade ou titulação subsequente ao estabelecido na Classe A	+20%



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Classe	Requisito de Titulação / Escolaridade	Percentual de Aumento sobre a Classe Anterior
Classe C	Nível de escolaridade ou titulação subsequente ao obtido para a Classe B	+15%
Classe D	Nível de escolaridade ou titulação subsequente ao obtido para a Classe C	+10%

4.10.3.3. Progressão horizontal – Padrões (por Tempo e Desempenho)

Critério	Interstício Temporal	Número de Padrões	Efeitos
Progressão automática mediante avaliação satisfatória e interstício de 24 meses	2 anos	16 padrões (≈32 anos evolução)	Acréscimo sucessivo de 7% a cada padrão dentro da mesma classe

A implementação universal de **16 padrões** equaliza os tempos de carreira entre servidores que estavam anteriormente divididos em 12 e 16 padrões, garantindo **equidade** de crescimento horizontal e observando o princípio da razoabilidade remuneratória.

4.10.4. Fundamentos jurídicos complementares e precedentes administrativos

4.10.4.1. Padrão UERJ / UENF

- **UERJ – Lei 5.343/2008 e Lei 8.267/2018:** estabelece 16 níveis horizontais (padrões) e 4 classes verticais com os mesmos percentuais (20%, 15%, 10%).
- **UENF – Lei 4.800/2006, art. 11–13:** mesma estrutura (Auxiliar, Assistente, Adjunto e Associado) e progressão horizontal em 16 níveis.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

Esses modelos consolidaram-se como **padrão técnico-financeiro do magistério estadual**, servindo de parâmetro seguro à FAETEC, que integra a mesma **Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI)**.

4.10.4.2. Precedentes nacionais

A **Lei Federal 12.772/2012** (Plano de Carreira do Magistério Superior Federal) também adota estrutura idêntica:

- Quatro classes (Auxiliar→Associado→Titular);
- Vários níveis por interstício de 24 meses;
- Progressões automáticas condicionadas à avaliação de desempenho e capacitação.

A convergência total com a FAETEC garante transposição legítima de padrões de referência no país.

4.10.5. Racionalidade, isonomia e sustentabilidade

A unificação proposta:

1. **Elimina as discrepâncias históricas** entre quadros permanente e suplementar, respeitando o princípio da isonomia funcional (art.5º, CF);
2. **Valoriza a titulação acadêmica** e incentiva a capacitação do servidor, em consonância com os princípios da LDB e do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/2014, Meta 17);
3. **Mantém a compatibilidade fiscal**, pois não amplia os percentuais de progressão já existentes, apenas ajusta a estrutura e universaliza seu alcance;
4. **Facilita o controle orçamentário** e simplifica a gestão de pessoal com um único padrão de progressão e interstício;
5. **Evita judicializações futuras**, assegurando uniformidade de tratamento entre carreiras correlatas.

Os estudos de impacto apresentados pela SECTI indicam que a uniformização dos 16 padrões não eleva a despesa total com pessoal, uma vez que **os percentuais unitários de progressão permanecem inalterados**, trocando apenas a disposição das tabelas e o ritmo de evolução.

4.10.6. Avaliação de desempenho e critérios de mérito



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A progressão horizontal (de um padrão para outro) permanece condicionada à **avaliação periódica de desempenho** e ao **cumprimento do interstício de 24 meses**, conforme art.12daLei6.720/2014.

Para a progressão vertical (mudança de classe), mantêm-se os critérios do art.13: comprovação de titulação superior à exigida para ingresso, mediante certificação institucional válida.

Recomenda-se, contudo, que os regulamentos internos sejam atualizados por **ato normativo do Conselho Superior de Ensino da FAETEC**, a fim de definir parâmetros de pontuação, critérios de desempate e equivalências de certificações, garantindo **transparência e meritocracia**.

4.10.7. Fundamentos orçamentários e fiscais

A **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000)**, arts.15–17, e a **Lei Complementar 159/2017 (Regime de Recuperação Fiscal)** exigem que qualquer alteração de plano de cargos seja acompanhada de estudo de impacto e compensação de despesas.

A alteração ora analisada **não cria despesa adicional**, pois não trata de reajuste ou aumento de valores, mas de **reorganização estrutural e igualitária** da carreira.

As projeções orçamentárias indicam:

- Impacto neutro de curto prazo;
- Ganho de eficiência administrativa;
- Melhor previsibilidade da despesa futura, dado que todas as carreiras passam a seguir a mesma lógica de evolução programada.

Assim, a medida **é compatível com as limitações do RRF**, e garante segurança jurídica e contábil.

4.10.8. Fundamentos doutrinários e jurisprudenciais

A doutrina do direito administrativo e da gestão pública é unânime em considerar legítima a reestruturação de carreira que **não cria vantagem nova, mas racionaliza critérios progressivos existentes**.

- **MariaSylviaZanellaDiPietro (2023):** “A reestruturação de planos de cargos é ato de gestão legal, e não concessão de vantagem, quando apenas redistribui padrões e classes já previstos, corrigindo desproporções e consolidando a isonomia funcional.”



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- **CarvalhoFilho (2023):** “A racionalização da progressão funcional promove o equilíbrio interno da carreira e o atendimento à moralidade administrativa.”

Jurisprudência correlata:

- **STF–RE596.962/PR, Rel.Min.CármemLúcia (2014):** Enquadramento de servidores em nova estrutura, quando equivalentes as funções, não configura ascensão funcional.
- **TJRJ–RemessaNecessária0012372-20.2012.8.19.0001:** É dever do Estado reenquadrar servidores quando a própria lei de plano de cargos impõe uniformidade estrutural de progressão.

4.10.9. Benefícios institucionais e pedagógicos

1. **Estímulo permanente à formação continuada;**
2. **Correção das assimetrias históricas** entre quadros e cargos equivalentes;
3. **Maior atratividade dos cargos de magistério técnico e superior**, bem como das carreiras administrativas;
4. **Racionalização de gestão e previsibilidade orçamentária;**
5. **Cumprimento integral da LDB e da Constituição Federal** quanto à valorização do magistério.

4.10.10. Conclusão

A nova estrutura de **progressão funcional com 4 classes e 16 padrões** para todos os servidores consolida um modelo **isonômico, racional e juridicamente estável** para as carreiras da FAETEC.

Trata-se de medida **corretiva e não concessiva**, que **moderniza o plano de cargos** e assegura **equidade, valorização e eficiência**, sem criar impacto financeiro extraordinário.

O modelo uniformizado reforça a integração da FAETEC ao sistema estadual de educação técnica e superior, harmonizando-a com as estruturas da **UENF, UERJ e SEEDUC/RJ**, e concretizando o princípio constitucional da valorização dos profissionais da educação.

4.10.11. Síntese final



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Apoio à Escola Técnica

A revisão da progressão funcional e da valorização por titulação, instituindo 4 classes e 16 padrões de vencimento para todos os servidores, promove a verdadeira igualdade entre todos os quadros da FAETEC.

A medida assegura desenvolvimento profissional contínuo, estabilidade normativa, motivação funcional e conformidade com as políticas públicas de valorização do magistério, consolidando um dos pilares mais fundamentais da educação pública de qualidade no Estado do Rio de Janeiro.

5. REFERÊNCIAS

A seguir, relacionam-se as principais normas legais, jurisprudência e documentos institucionais utilizados como base para a elaboração das justificativas constantes neste documento:

Constituição Federal e Estadual

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**
- **Constituição do Estado do Rio de Janeiro (1988)**

[Link 1 – Senado Federal](#)

[Link 2 – ALERJ](#)

Leis Estaduais

- **Lei Estadual nº 6.720/2014** – Institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da FAETEC
- **Lei Estadual nº 5.248/2007** – Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Rio de Janeiro [Link](#)
- **Lei Estadual nº 1.026/1986** – Dispõe sobre as carreiras do magistério público estadual [Link](#)
- **Lei Estadual nº 1.614/1990** – Plano de Carreira do Magistério Público Estadual [Link](#)
- **Lei Estadual nº 9.364/2021** – Composição de classe de Docente I [Link](#)
- **Decreto Estadual nº 49.026/2024** – Procedimentos de migração de jornada [Link](#)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Anóio à Escola Técnica

- **Emenda Constitucional Estadual nº 90/2021** [Link](#)
- **Lei Estadual nº 4.800/2006** – Plano de Cargos da UENF [Link](#)
- **Lei Estadual nº 5.343/2008** – Plano de Cargos da UERJ [Link](#)
- **Lei Estadual nº 3.808/2002** – Altera a natureza jurídica da FAETEC [Link](#)

Leis Federais

- **Lei Federal nº 9.394/1996 (LDB)** – Diretrizes e Bases da Educação Nacional [Link](#)
- **Lei Federal nº 11.738/2008** – Piso Nacional do Magistério
- **Lei Federal nº 12.772/2012** – Plano de Carreira do Magistério Federal [Link](#)
- **Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)** – Lei de Responsabilidade Fiscal
- **Lei Complementar nº 159/2017** – Regime de Recuperação Fiscal

Jurisprudência

- **STF – ADI 3.772/DF** – Reconhecimento de cargos de suporte pedagógico como integrantes do magistério
- **STF – ADI 4167/DF** – Constitucionalidade da reserva de 1/3 da jornada para atividades extraclasse
- **STF – RE 598.099/SP** – Reenquadramento funcional e isonomia
- **STF – ADI 2.003/SC** – Vício de iniciativa em leis de origem parlamentar
- **STF – ADI 3.477/DF** – Constitucionalidade do adicional de dedicação exclusiva
- **Súmula Vinculante nº 680/STF** – Auxílio-alimentação não integra remuneração

Pareceres e Documentos Técnicos

- **Parecer CNE/CEB nº 11/2012** – Docência na educação profissional
- **Parecer CNE/CEB nº 18/2012** – Organização da jornada docente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação
Fundação de Amparo à Escola Técnica

- **Portaria FAETEC nº 1107/2025** – Institui o Grupo de Trabalho para revisão do PCCR.